

Vade mecum

COMPACTO DE DIREITO

RIDEEL

ESTE LIVRO
PERTENCE A



.....

Vade mecum

COMPACTO DE DIREITO

RIDEEL

ORGANIZAÇÃO:
EQUIPE RIDEEL

26^a **2026**
edição 2º SEMESTRE



EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

CÓDIGOS E CLT

LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR

SÚMULAS

ÍNDICE
POR ASSUNTOS

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus Vade Mecums, apresenta a 26ª edição do *VADE MECUM COMPACTO DE DIREITO*.

Sempre pensando em como facilitar ainda mais a pesquisa do leitor a capa traz um *guia referencial de pesquisa* sobre a obra. Assim, basta verificar na capa a norma que deseja consultar e localizá-la nas tarjas laterais.

Seu formato e projeto gráfico abrangem praticidade e modernidade, facilitando o manuseio e a consulta aos temas.

A noção e a importância do Vade Mecum podem ser expressas da seguinte forma:

“*Vademecum, vade mecum* ou *vade-mécum* são variantes unidas pela etimologia latina *vade* (imperativo de *vadere*, ir), *cum*, com, *me*, comigo, ou seja, aquele que vai comigo, está sempre comigo. Por volta de 1690, a expressão denominava o livro inseparável de uma pessoa; mais tarde, o livro que resumia as noções básicas de uma ciência, ou de uma arte, por isso companhia indispensável para seu proprietário (ALAIN, Rey (Org.). *Dictionnaire Historique de la Langue Française*. Paris: Dictionnaires Le Robert, 1992. v. 2, p. 2.207).” (Marcus Cláudio Acquaviva)

Ainda, a obra mantém os diversos facilitadores:

- Índice Cronológico Geral
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código
- Índices por Assuntos da Legislação Complementar
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas
- Atualizações recentes em destaque
- Indicação para todas as novas normas inseridas no livro
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos
- Legislação organizada por matéria (Geral, Previdenciária, Administrativa, Financeira, Ambiental e Internacional)
- Indicação das leis no cabeçalho da Legislação Complementar
- Fitas coloridas marcadoras de páginas

Visando a garantir a melhor experiência possível para o leitor, a Editora Rideel disponibiliza, gratuitamente, as atualizações publicadas no *DOU* e *DJe*, até 31-12-2026, que afetem o conteúdo veiculado nesta edição, em seu site www.aprideel.com.br. Para ter acesso, basta se cadastrar.

Esta Editora, sempre empenhada em aprimorar seus livros, permanece receptiva às críticas e sugestões pelo e-mail: sac@rideel.com.br.

O Editor

Índice Geral

• Apresentação	V
• Nota do Organizador.....	IX
• Lista de Abreviaturas.....	XI
• Índice Cronológico Geral	XIII
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	1
• Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	97
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal e de suas Disposições Transitórias.....	123
• Emendas Constitucionais.....	140
• Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	145
• Índice Sistemático do Código Civil.....	148
• Código Civil	154
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Civil	268
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil	288
• Código de Processo Civil	292
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Civil	397
• Índice Sistemático do Código Penal	403
• Lei de Introdução ao Código Penal.....	405
• Código Penal.....	407
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal	454
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal	463
• Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	465
• Código de Processo Penal	466
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal	529
• Índice Sistemático do Código Comercial	541
• Código Comercial	542
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Comercial	564
• Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor.....	567
• Código de Defesa do Consumidor	568
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Defesa do Consumidor	584
• Índice Sistemático do Código Tributário Nacional	586
• Código Tributário Nacional	588
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Tributário Nacional	610
• Índice Sistemático do Código Eleitoral	613
• Código Eleitoral.....	614
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Eleitoral	653

• Índice Sistemático do Código de Trânsito Brasileiro.....	655
• Código de Trânsito Brasileiro.....	656
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Trânsito Brasileiro	716
• Índice Sistemático da Consolidação das Leis do Trabalho.....	721
• Consolidação das Leis do Trabalho.....	724
• Índice Alfabético-Remissivo da Consolidação das Leis do Trabalho	827
• Legislação Complementar.....	838
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1883
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1886
• Súmulas do Tribunal Federal de Recursos	1905
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1912
• Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral.....	1932
• Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.....	1935
• Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno do TST	1955
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST	1956
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Transitória da Seção de Dissídios Individuais do TST.....	1969
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção de Dissídios Individuais do TST	1974
• Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos do TST	1980
• Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos do TST	1981
• Índice por Assuntos da Legislação Complementar.....	1984

Nota do Organizador

A Editora Rideel, respeitando seu princípio de manter a transparência e fidelidade nos textos legais, esclarece algumas informações necessárias à compreensão do método de atualização adotado em seus produtos.

Denominação dos Ministérios: A Rideel mantém a denominação dos ministérios e secretarias conforme publicação oficial.

Atualmente, a Lei nº 13.844, de 18-6-2019, em seu art. 19, disciplina a organização da Presidência da República e a denominação dos Ministérios.

Enunciados do TST: A Res. do TST nº 129, de 5-4-2005, alterou a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de “Enunciado” para “Súmula”.

Multas administrativas: A Portaria MTb nº 290, de 11-4-1997, estabelece normas para aplicação de multas administrativas na esfera trabalhista. O valor é calculado com base na UFIR, atualizada por meio de publicação oficial.

Normas alteradoras: Normas meramente alteradoras de outros diplomas legais não foram publicadas neste volume, pois seu conteúdo está devidamente processado no texto da norma alterada. Foram publicadas, apenas, as normas alteradoras que, além do texto alterador, possuem conteúdo normativo próprio de interesse para o livro.

Normas publicadas em excertos: Como a finalidade desta obra é abordar os principais diplomas legais necessários ao uso diário do operador do direito, algumas normas constarão em excertos, ou seja, somente artigos selecionados. As omissões são intencionais e marcadas por linhas pontilhadas.

Notas: As notas publicadas neste volume foram selecionadas de acordo com sua relevância, priorizando aquelas que estão diretamente ligadas à matéria.

Poder Judiciário:

Os Tribunais de Apelação passaram a denominar-se Tribunais de Justiça, a partir da Constituição Federal de 1946.

Os Tribunais Federais de Recursos foram extintos com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A EC nº 24, de 9-12-1999, extinguiu a representação dos juízes classistas na Justiça do Trabalho e criou as Varas do Trabalho, em substituição às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Conforme o art. 4º da EC nº 45, de 8-12-2004, foram extintos os Tribunais de Alçada e seus membros passaram a compor os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados.

Valores e unidades monetárias: A Rideel mantém todos os valores monetários originais conforme publicação oficial. Contudo, por conta das sucessivas alterações ocorridas em nossa moeda, alguns valores deste *Vade Mecum* podem não corresponder às importâncias atuais adotadas no mercado.

Equipe Rideel

Lista de Abreviaturas

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade	FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade	FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	IN	Instrução Normativa
Art.	Artigo	JEC	Juizado Especial Civil
Arts.	Artigos	JECrim	Juizado Especial Criminal
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	JEF	Juizado Especial Federal
CC	Código Civil	LCP	Lei das Contravenções Penais
CCom.	Código Comercial	LEP	Lei de Execução Penal
CDC	Código de Defesa do Consumidor	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942)
CE	Código Eleitoral	MP	Medida Provisória
CEF	Caixa Econômica Federal	MPS	Ministério da Previdência e Assistência Social
CF	Constituição Federal	MTb	Ministério do Trabalho, atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
CGJT	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
Civ.	Civil	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho	OIT	Organização Internacional do Trabalho
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	OJ	Orientação Jurisprudencial
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	PN	Precedente Normativo
CP	Código Penal	Port.	Portaria
CPC	Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)	Res.	Resolução
CPC/1939	Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608/1939)	RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
CPC/1973	Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973)	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CPM	Código Penal Militar	RITST	Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho
CPP	Código de Processo Penal	SDC	Seção de Dissídios Coletivos
CPPM	Código de Processo Penal Militar	SDI	Seção de Dissídios Individuais
Crim.	Criminal	SEFIT	Secretaria de Fiscalização do Trabalho
CTN	Código Tributário Nacional	SERPT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
CTV	Convenção sobre Trânsito Viário de Viena	SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
Dec.	Decreto	SRT	Secretaria de Relações do Trabalho
Dec.-lei	Decreto-lei	STF	Supremo Tribunal Federal
Del.	Deliberação	STJ	Superior Tribunal de Justiça
DJe	<i>Diário da Justiça eletrônico</i>	Súm.	Súmula
DOU	<i>Diário Oficial da União</i>	Súm. Vinc.	Súmula Vinculante
EC	Emenda Constitucional	TFR	Tribunal Federal de Recursos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente	TJ	Tribunal de Justiça
ECR	Emenda Constitucional de Revisão	TNUJ	Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
En.	Enunciado	TRF	Tribunal Regional Federal
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
ER	Emenda Regimental		

Índice Cronológico Geral

• Constituição da República Federativa do Brasil	3
Emendas Constitucionais	
• 132, de 20 de dezembro de 2023 – Altera o Sistema Tributário Nacional.....	140
• 136, de 8 de setembro de 2025 – Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências	143
Leis Complementares	
• 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências	1264
• 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999	1360
• 142, de 8 de maio de 2013 – Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS	1480
• 146, de 25 de junho de 2014 – Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho	1502
• 150, de 1º de junho de 2015 – Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências	1504
• 152, de 3 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal	1534
• 162, de 6 de abril de 2018 – Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN)	1585
• 174, de 5 de agosto de 2020 – Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no SIMPLES Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade	1619
• 182, de 1º de junho de 2021 – Institui o marco legal das <i>startups</i> e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	1661
• 199, de 1º de agosto de 2023 – Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências	1695
• 214, de 16 de janeiro de 2025 – Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária	1711
• 225, de 8 de janeiro de 2026 – Institui o Código de Defesa do Contribuinte.....	1854
Leis	
• 556, de 25 de junho de 1850 – Código Comercial	542
• 605, de 5 de janeiro de 1949 – Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos	848
• 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados	849
• 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento ...	850
• 1.408, de 9 de agosto de 1951 – Prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências	857
• 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular (Excertos)	857
• 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias	859
• 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular.....	874
• 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral	614
• 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.....	588
• 5.478, de 25 de julho de 1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.....	877

• 5.584, de 26 de junho de 1970 – Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências (Excertos)	881
• 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências	889
• 6.019, de 3 de janeiro de 1974 – Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências	921
• 6.024, de 13 de março de 1974 – Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências	924
• 6.099, de 12 de setembro de 1974 – Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências	929
• 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as sociedades por ações	931
• 6.515, de 26 de dezembro de 1977 – Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências	978
• 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências	981
• 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências	985
• 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal	991
• 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências	1009
• 7.357, de 2 de setembro de 1985 – Dispõe sobre o cheque e dá outras providências	1012
• 7.492, de 16 de junho de 1986 – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências	1016
• 7.716, de 6 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor	1018
• 7.783, de 28 de junho de 1989 – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências	1019
• 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências	1020
• 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária	1023
• 8.009, de 29 de março de 1990 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família	1024
• 8.036, de 11 de maio de 1990 – Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências	1025
• 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal	1037
• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências	1039
• 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências	1076
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências	568
• 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais	1078
• 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências	1101
• 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis	1103
• 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências	1104
• 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências	1125
• 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes	1152
• 8.397, de 6 de janeiro de 1992 – Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências	1161
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências	1162
• 8.560, de 29 de dezembro de 1992 – Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências	1170
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	1171
• 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão	1185
• 9.029, de 13 de abril de 1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências	1185
• 9.051, de 18 de maio de 1995 – Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações	1186

• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências ...	1186
• 9.278, de 10 de maio de 1996 – Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.....	1193
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial	1193
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.....	1211
• 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem.....	1212
• 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências	1216
• 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências	1219
• 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências	1219
• 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.....	1224
• 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro	656
• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	1225
• 9.601, de 21 de janeiro de 1998 – Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências	1226
• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	1227
• 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.....	1236
• 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.....	1238
• 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.....	1248
• 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal	1253
• 9.800, de 26 de maio de 1999 – Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais	1258
• 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal	1259
• 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.....	1261
• 10.101, de 19 de dezembro de 2000 – Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.....	1262
• 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências	1267
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.....	1274
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil	154
• 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências	1276
• 10.792, de 1º de dezembro de 2003 – Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências	1286
• 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.....	1287
• 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública	1293
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.....	1299
• 11.105, de 24 de março de 2005 – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.....	1333
• 11.107, de 6 de abril de 2005 – Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.....	1339
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de	

3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha)	1342
• 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências	1349
• 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências	1395
• 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências	1396
• 11.636, de 28 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça	1398
• 11.648, de 31 de março de 2008 – Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências	1400
• 11.705, de 19 junho de 2008 – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências	1401
• 11.770, de 9 de setembro de 2008 – Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	1402
• 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	1403
• 11.804, de 5 de novembro de 2008 – Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências	1405
• 12.007, de 29 de julho de 2009 – Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados	1405
• 12.010, de 3 de agosto de 2009 – Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências	1406
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências ..	1406
• 12.030, de 17 de setembro de 2009 – Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências	1421
• 12.037, de 1ª de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal	1421
• 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios	1422
• 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003	1425
• 12.291, de 20 de julho de 2010 – Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços	1431
• 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	1431
• 12.506, de 11 de outubro de 2011 – Dispõe sobre o aviso-prévio e dá outras providências	1432
• 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências	1432
• 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências	1439
• 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Excertos)	1454

• 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	1458
• 12.662, de 5 de junho de 2012 – Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências	1474
• 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.....	1475
• 12.714, de 14 de setembro de 2012 – Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.....	1476
• 12.732, de 22 de novembro de 2012 – Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início	1477
• 12.741, de 8 de dezembro de 2012 – Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor	1478
• 12.830, de 20 de junho de 2013 – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia	1481
• 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.....	1481
• 12.847, de 2 de agosto de 2013 – Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências ..	1484
• 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	1487
• 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE	1492
• 12.853, de 14 de agosto de 2013 – Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.....	1497
• 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil ..	1498
• 12.984, de 2 de junho de 2014 – Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.....	1502
• 13.060, de 22 de dezembro de 2014 – Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional.....	1503
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.....	292
• 13.111, de 25 de março de 2015 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo	1503
• 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997	1509
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	1513
• 13.152, de 29 de julho de 2015 – Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019	1526
• 13.257, de 8 de março de 2016 – Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012	1534
• 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013	1537
• 13.271, de 15 de abril de 2016 – Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.....	1538
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	1539
• 13.303, de 30 de junho de 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....	1540
• 13.344, de 6 de outubro de 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de	

outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	1558
• 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração.....	1570
• 13.455, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.....	1581
• 13.460, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.....	1581
• 13.463, de 6 de julho de 2017 – Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.....	1584
• 13.656, de 30 de abril de 2018 – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.....	1585
• 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	1587
• 13.775, de 20 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.....	1598
• 13.819, de 26 de abril de 2019 – Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.....	1606
• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	1610
• 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.....	1613
• 14.043, de 19 de agosto de 2020 – Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.....	1619
• 14.069, de 1ª de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.....	1622
• 14.133, de 1ª de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.....	1622
• 14.344, de 24 de maio de 2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.....	1665
• 14.442, de 2 de setembro de 2022 – Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943.....	1678
• 14.717, de 31 de outubro de 2023 – Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.....	1696
• 14.852, de 3 de maio de 2024 – Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos; e altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 9.279, de 14 de maio de 1996.....	1697
• 14.965, de 9 de setembro de 2024 – Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.....	1699
• 15.040, de 9 de dezembro de 2024 – Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.....	1702
• 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).....	1847
• 15.358, de 24 de março de 2026 – Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.....	1872

Decretos-Leis

• 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.....	407
---	-----

• 3.365, de 21 de junho de 1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública	839
• 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais	843
• 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.....	466
• 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)	405
• 3.931, de 11 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)	465
• 4.597, de 19 de agosto de 1942 – Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências ...	848
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	145
• 5.452, de 1ª de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho	724
• 911, de 1ª de outubro de 1969 – Altera a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências	878

Decretos

• 22.626, de 7 de abril de 1933 – Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências	838
• 70.235, de 6 de março de 1972 – Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências	882
• 7.203, de 4 de junho de 2010 – Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.....	1424
• 7.627, de 24 de novembro de 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.....	1438
• 7.962, de 15 de março de 2013 – Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico	1479
• 8.727, de 28 de abril de 2016 – Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.....	1539
• 8.858, de 26 de setembro de 2016 – Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal	1557
• 8.945, de 27 de dezembro de 2016 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....	1559
• 9.734, de 20 de março de 2019 – Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965.....	1599
• 9.764, de 11 de abril de 2019 – Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.....	1603
• 9.830, de 10 de junho de 2019 – Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro	1607
• 10.271, de 6 de março de 2020 – Dispõe sobre a execução da Resolução GMC nº 37/19, de 15 de julho de 2019, do Grupo Mercado Comum, que dispõe sobre a proteção dos consumidores nas operações de comércio eletrônico.....	1618
• 11.129, de 11 de julho de 2022 – Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1ª de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.....	1669
• 11.150, de 26 de julho de 2022 – Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dividas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor	1677
• 11.615, de 21 de julho de 2023 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – SINARM.....	1679
• 12.880, de 18 de março de 2026 – Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital	1864
• 12.976, de 20 de maio de 2026 – Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital	1879

Medidas Provisórias

• 2.172-32, de 23 de agosto de 2001 – Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.....	1276
--	------

Ato

- do TST nº 491, de 23 de setembro de 2014 – Fixa parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014* 1502

Código de Ética

- da OAB..... 1527

Convenção

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 1409

Instrução Normativa do TST

- 41, de 21 de junho de 2018 – Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 1586

Resoluções

- do CNJ nº 175, de 14 de maio de 2013 – Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo 1481

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1 ^a a 4 ^a	3
---	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5 ^a a 17	4
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5 ^a	4
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6 ^a a 11	9
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	12
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	13
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	14

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	14
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	14
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	15
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	20
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	21
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	23
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	23
Seção II – Dos Territórios – art. 33	23
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	23
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	24
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	24
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	27
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	30
Seção IV – Das regiões – art. 43	30

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	30
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	30
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	30
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	30
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	31
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	32
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	32
Seção VI – Das reuniões – art. 57	33
Seção VII – Das comissões – art. 58	33
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	34
Subseção I – Disposição geral – art. 59	34
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	34
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	34
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	36
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	37
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	37
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	38

Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	38
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	39
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	39
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	39
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	39
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	39
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100	39
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	44
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	47
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais – arts. 106 a 110	48
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho – arts. 111 a 117	49
Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais – arts. 118 a 121	50
Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares – arts. 122 a 124	51
Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados – arts. 125 e 126	51
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	52
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	52
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	54
Seção III – Da Advocacia – art. 133	54
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	54

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	54
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	54
Seção I – Do estado de defesa – art. 136	54
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	55
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141	55
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	55
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	56

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	57
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	57
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	57
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	59
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	60
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	61
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156	63
Seção V-A – Do imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – arts. 156-A e 156-B	64

Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	66
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169.....	68
Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A....	68
Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169.....	69

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Arts. 170 a 192	75
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181.....	75
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183..	77
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	78
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192	79

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

Arts. 193 a 232	79
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	79
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204	79
Seção I – Disposições gerais – arts. 194 e 195..	79
Seção II – Da saúde – arts. 196 a 200.....	81

Seção III – Da previdência social – arts. 201 e 202.....	82
Seção IV – Da assistência social – arts. 203 e 204	84
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217	85
Seção I – Da educação – arts. 205 a 214	85
Seção II – Da cultura – arts. 215 a 216-A.....	88
Seção III – Do desporto – art. 217.....	89
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B.....	90
Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224.....	90
Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225.....	91
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230.....	93
Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	94

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Arts. 233 a 250	95
-----------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Arts. 1º a 138	97
----------------------	----

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicação no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.
- Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC.
- Arts. 780 a 790 do CPP.
- Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXX-VII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do

Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

- Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.
- Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 37 do STF.
- Súm. nº 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- Art. 29, 1, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.
- Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.
- Arts. 79 a 81 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- STF – ADPF nº 132 e ADI nº 4.277 (*DOU* de 13-8-2011).
- Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei Maria da Penha).

- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

- Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.

- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

- Dec. nº 11.471, de 6-4-2023, institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

- Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I – independência nacional;

- Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.
- Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – prevalência dos direitos humanos;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- ▶ Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- ▶ Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▶ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.
- ▶ Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulgou o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput*, e 60, § 4º, IV, desta Constituição.
- ▶ Art. 7º do CPC.
- ▶ Lei nº 1.542, de 5-1-1952, dispõe sobre o casamento dos funcionários da carreira de diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira.
- ▶ Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.
- ▶ Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- ▶ Arts. 4º e 24 do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súmulas Vinculantes nºs 11 e 37 do STF.
- ▶ Súm. nº 683 do STF.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- ▶ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.

▶ Art. 372 da CLT.

- ▶ Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- ▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ Arts. 14, § 1º, I, e 143 desta Constituição.
- ▶ Súmulas nºs 636 e 686 do STF.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ▶ Incisos XLIII, XLVII, e, XLIX, XLII, LXIII, LXV e LXVI deste artigo.
- ▶ Arts. 2º e 8º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei nº 12.847, de 2-8-2013, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- ▶ Art. 13 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

▶ Dec. nº 40, de 15-2-1991, promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

- ▶ Art. 5º, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- ▶ Art. 6º, XIV, e, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ Art. 1º da Lei nº 7.524 de 17-7-1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos.
- ▶ Art. 2º, a, da Lei nº 8.389, de 30-12-1991, que institui o Conselho Nacional de Comunicação Social.
- ▶ Art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.524, de 17-7-1986, dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.
- ▶ Art. 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1991, que dispõe sobre a Política Nacional de arquivos públicos e privados.
- ▶ Art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ▶ Arts. 208 a 212 do CP.
- ▶ Art. 24 da LEP.
- ▶ Arts. 16, II, e 124, XIV, do ECA.
- ▶ Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.
- ▶ Arts. 23 a 26 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Art. 12, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ▶ Art. 24 da LEP.
- ▶ Art. 124, XIV, do ECA.
- ▶ Lei nº 6.923, de 29-6-1981, dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas.
- ▶ Lei nº 9.982, de 14-7-2000, dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ Arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.210 de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- ▶ Lei nº 8.239, de 4-10-1991, dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.
- ▶ Dec.-Lei nº 1.002, de 21-10-1969 (Código de Processo Penal Militar).
- ▶ Art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ▶ Art. 220, § 2º, desta Constituição.
- ▶ Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.
- ▶ Lei nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país.
- ▶ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à inde-

nização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- Art. 37, § 3º, II, desta Constituição.
- Arts. 4º e 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados.
- Art. 101, § 1º, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- Art. 28 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 11, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súm. Vinc. nº 11 do STF.
- Súm. nº 714 do STF.
- Súmulas nºs 227, 387, 388, 403 e 420 do STJ.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- Art. 212, § 2º, do CPC.
- Art. 283, § 2º, do CPP.
- Art. 226, §§ 1º a 5º, do CPM.
- Art. 11, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III, desta Constituição.
- Arts. 151 a 152 do CP.
- Art. 233 do CPP.
- Art. 227 do CPM.
- Art. 6º, XVIII, a, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Arts. 55 a 57 da Lei nº 4.117, de 24-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- Art. 5º da Lei nº 6.538, de 22-6-1978, que dispõe sobre os serviços postais.
- Art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Interações Telefônicas).
- Art. 20 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 11, itens 2 e 3, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 12.572, de 4-8-2025, institui a Política Nacional de Segurança da Informação e dispõe sobre a governança da segurança da informação no âmbito da administração pública federal.
- Res. do CNJ nº 59, de 9-9-2008, disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas

as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- Arts. 170 e 220, § 1º, desta Constituição.
- Art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- STF – ADPF nº 130.
- Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Art. 154 do CP.
- Art. 8º, § 2º, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.394, de 30-12-1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- Arts. 109, X, e 139 desta Constituição.
- Art. 2º, III, da Lei nº 7.685, de 2-12-1988, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.
- Art. 9º da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 22 do Pacto de São José da Costa Rica.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- Arts. 109, X, 136, § 1º, I, a, e 139, IV, desta Constituição.
- Art. 21 do Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
- Art. 15 do Pacto de São José da Costa Rica.

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- Arts. 8º, 17, § 4º, e 37, VI, desta Constituição.
- Art. 199 do CP.
- Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 16 do Pacto de São José da Costa Rica.

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- Arts. 8º, I, e 37, VI, desta Constituição.

- Lei nº 5.764, de 16-12-1971 (Lei das Cooperativas).
- Lei nº 9.867, de 10-11-1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- Arts. 4º, II, b, e 5º, V, do CDC.
- Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Art. 16 do Pacto de São José da Costa Rica.

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- Art. 18, parágrafo único, do CPC.
- Art. 82, IV, do CDC.
- Art. 210, III, do ECA.
- Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- Art. 3º da Lei nº 7.853, de 24-10-1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Súm. nº 629 do STF.

XXII – é garantido o direito de propriedade;

- Art. 243 desta Constituição.
- Arts. 1.228 a 1.368 do CC.
- Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Arts. 1º, 4º e 15 da Lei nº 8.257, de 26-10-1991, que dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

- Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, e 186 desta Constituição.
- Art. 5º da LINDB.
- Arts. 2º, 12, 18, a, e 47, I, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Art. 2º, I, da Lei nº 8.171, de 17-1-1991 (Lei da Política Agrícola).
- Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 9º, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Art. 39 da Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade).
- Arts. 27 a 37 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Art. 1º da Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia

Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal e de suas Disposições Transitórias

ABASTECIMENTO ALIMENTAR: art. 23, VIII

ABUSO DE PODER

- concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX

- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a

ABUSO DE PRERROGATIVAS: art. 55, § 1º

ABUSO DO DIREITO DE GREVE: art. 9º, § 2º

ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO: art. 14, § 9º, *in fine*

ABUSO DO PODER ECONÔMICO: art. 173, § 4º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: art. 129, III e § 1º

AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS CONTRA O ESTADO: art. 5º, XLIV

AÇÃO DE HABEAS CORPUS: art. 5º, LXXVII

AÇÃO DE HABEAS DATA: art. 5º, LXXVII

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

- eficácia de decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF: art. 102, § 2º
 - legitimação ativa: art. 103
 - processo e julgamento: art. 102, I, a
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)**

- audiência prévia do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- citação prévia do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- competência do STF: art. 102, I, a
- legitimação ativa: arts. 103 e 129, IV
- omissão de medida: art. 103, § 2º
- processo e julgamento: art. 102, I, a
- recurso extraordinário: art. 102, III
- suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL: art. 37, § 4º

AÇÃO PENAL PRIVADA: art. 5º, LIX

AÇÃO PENAL PÚBLICA: art. 129, I

AÇÃO POPULAR: art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA: art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária: STF: art. 102, I, j
- competência originária: STJ: art. 105, I, v
- competência originária: TRF: art. 108, I, b
- de decisões anteriores à promulgação da CF: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA: art. 23, V

ACESSO À INFORMAÇÃO: art. 5º, XIV

ACIDENTES DO TRABALHO

- cobertura pela previdência social: art. 201, I e § 10
- seguro: art. 7º, XXVIII

AÇÕES TRABALHISTAS: arts. 7º, XXIX, e 114

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO: art. 7º, XXVI

ACORDOS INTERNACIONAIS: arts. 49, I, e 84, VIII

ACRE: art. 12, § 5º, ADCT

ADICIONAIS: art. 17, ADCT

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: arts. 37 a 43

- acumulação de cargos públicos: art. 37, XVI e XVII

- aposentadoria de servidor; casos: art. 40, § 1º
- atos; fiscalização e controle: art. 49, X
- cargo em comissão: art. 37, II, *in fine*, e V
- cômputo de tempo de serviço: art. 40, § 9º
- concurso público: art. 37, II, III e IV

- contas: art. 71

- contratação de servidores por prazo determinado: art. 37, IX
- controle interno: art. 74
- despesas com pessoal: art. 169; art. 38, par. ún., ADCT
- empresa pública: art. 37, XIX

- estabilidade de servidores: art. 41
- extinção de cargo: art. 41, § 3º
- federal: arts. 84, VI, a, 87, par. ún., e 165, §§ 1º e 2º
- função de confiança: art. 37, V e XVII
- gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º
- gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; art. 35, § 2º, ADCT
- improbidade administrativa: art. 37, § 4º
- incentivos regionais: art. 43, § 2º
- militares: art. 42
- Ministérios e órgãos: arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, e
- pessoas jurídicas; responsabilidade: art. 37, § 6º
- princípios: art. 37
- profissionais de saúde: art. 17, § 2º, ADCT
- programações orçamentárias: art. 165, § 10
- publicidade: art. 37, § 1º
- regiões: art. 43
- reintegração de servidor estável: art. 41, § 2º
- remuneração de servidores: art. 37, X
- servidor público: arts. 38 a 41
- sindicalização de servidores públicos: art. 37, VI
- tributárias: arts. 37, XXII, 52, XV, e 167, IV
- vencimentos: art. 37, XII e XIII

ADOÇÃO: art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE: art. 227

- assistência social: art. 203, I e II
- imputabilidade penal: art. 228
- proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICA: arts. 133 a 135

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- vide ADVOCACIA PÚBLICA
- defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- organização e funcionamento: art. 29, § 1º, ADCT
- Procuradores da República: art. 29, § 2º, ADCT

ADVOCACIA PÚBLICA: arts. 131 e 132

- vide ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
- crimes de responsabilidade: art. 52, II
- organização e funcionamento: art. 29, *caput* e § 1º, ADCT

ADVOGADO

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- composição STJ: art. 104, par. ún., II
- composição STM: art. 123, par. ún., I
- composição TRF: art. 120, § 1º, III
- composição TRF: arts. 94 e 107, I
- composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- composição TSE: art. 119, II
- composição TST: art. 111-A, I
- inviolabilidade de seus atos e manifestações: art. 133
- necessidade na administração da Justiça: art. 133
- OAB; proposição de ADI e ADC: art. 103, VII

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- vide ADVOCACIA PÚBLICA
- citação prévia pelo STF: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade: art. 52, II
- estabilidade: art. 132, par. ún.
- ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

AEROPORTOS: art. 21, XII, c

AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO: art. 165, § 2º

AGROPECUÁRIA: art. 23, VIII

AGROTÓXICOS: art. 220, § 4º; art. 65, ADCT

ÁGUAS

- vide RECURSOS HÍDRICOS
- bens dos Estados: art. 26, I a III
- competência privativa da União: art. 22, IV

- fiscalização: art. 200, VI

ALCOOL CARBURANTE: art. 238

ALIENAÇÕES: art. 37, XXI

ALIMENTAÇÃO

- vide ALIMENTOS
- abastecimento: art. 23, VIII
- direito social: art. 6º
- fiscalização: art. 200, VI
- programas suplementares: art. 212, § 4º

ALIMENTOS

- pagamento por precatórios: art. 100, *caput* e §§ 1º e 2º
- prisão civil: art. 5º, LXVII

ALÍQUOTAS: art. 153, § 1º

ALISTAMENTO ELEITORAL: art. 14, §§ 1º e 2º e 3º, III

AMAMENTAÇÃO: art. 5º, L

AMAPÁ: art. 14, ADCT

AMAZÔNIA LEGAL: art. 12, ADCT

AMEAÇA A DIREITO: art. 5º, XXXV

AMÉRICA LATINA: art. 4º, par. ún.

AMPLA DEFESA: art. 5º, LV

ANALFABETISMO: art. 214, I; art. 60, § 6º, ADCT

ANALFABETO

- alistamento e voto: art. 14, § 1º, II, a
- inelegibilidade: art. 14, § 4º

ANISTIA

- competência da União: art. 21, XVII
- concessão: art. 48, VIII
- fiscal: art. 150, § 6º
- punidos por razões políticas: arts. 8º e 9º, ADCT

ANONIMATO: art. 5º, IV

APOSENTADO SINDICALIZADO: art. 8º, VII

APOSENTADORIA

- cálculo do benefício: art. 201
- contagem recíproca do tempo de contribuição: art. 201, § 9º
- direito social: art. 7º, XXIV
- ex-combatente: art. 53, V, ADCT
- homem e da mulher: art. 201, § 7º
- juízes togados: art. 21, par. ún., ADCT
- magistrado: art. 93, VI e VIII
- percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10
- professores: arts. 40, § 5º, e 201, § 8º
- proventos em desacordo com a CF: art. 17, ADCT
- servidor público: art. 40
- tempo de contribuição: art. 201, §§ 7º a 9º
- trabalhadores rurais: art. 201, § 7º, II

APRENDIZ: art. 7º, XXXIII

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): art. 102, § 1º

ARMAS NACIONAIS: art. 13, § 1º

ARRENDATÁRIO RURAL: art. 195, § 8º

ASILO POLÍTICO: art. 4º, X

ASSEMBLEIA ESTADUAL CONSTITUINTE

- elaboração da Constituição Estadual: art. 11, ADCT
 - Tocantins: art. 13, §§ 2º e 5º, ADCT
- ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS**
- ADI: art. 103, IV
 - competência: art. 27, § 3º
 - composição: arts. 27, *caput*, e 235, I
 - elaboração da Constituição Estadual: art. 11, ADCT
 - emendas à CF: art. 60, III
 - incorporação de Estados: art. 48, VI
 - intervenção estadual: art. 36, §§ 1º a 3º

ASSISTÊNCIA

- desamparados: art. 6º
- filhos e dependentes do trabalhador: art. 7º, XXV
- gratuita dever do Estado: art. 5º
- jurídica: arts. 5º, LXXIV, 24, XIII, e 227, § 3º, VI
- médica; ex-combatente: art. 53, IV, ADCT

- pública: arts. 23, II, e 245
- religiosa: art. 5º, VII
- saúde: art. 152, § 4º
- social: arts. 110, VI, c, 203 e 204

ASSOCIAÇÃO

- apoio e estímulo: art. 174, § 2º
- atividade garimpeira: arts. 21, XXV, e 174, §§ 3º e 4º
- colônias de pescadores: art. 8º, par. ún.
- compulsória: art. 5º, XX
- criação: art. 5º, XVIII
- denúncia: art. 74, § 2º
- desportiva: art. 217, I
- dissolução: art. 5º, XIX
- filiados: art. 5º, XXI
- fiscalização: art. 5º, XXVIII, b
- mandato de segurança coletivo: art. 5º, LXX, b
- paramilitar: art. 5º, XXII
- profissional: art. 8º
- sindicatos rurais: art. 8º, par. ún.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL:

- art. 8º
- filiados: art. 5º, XXI
- sindical de servidor público civil: art. 37, VI
- sindical de servidor público militar: art. 142, § 3º, IV

ATIVIDADE

- desportiva: art. 5º, XXVIII, a, *in fine*
- econômica: arts. 170 a 181
- essencial: art. 9º, § 1º
- exclusiva do Estado: art. 247
- garimpeira associação: arts. 21, XXV, e 174, §§ 3º e 4º
- insalubre: art. 7º, XXIII
- intelectual: art. 5º, IX
- nociva ao interesse nacional: art. 12, § 4º, I
- notarial e de registro: art. 236
- nucleares: arts. 21, XXIII, 22, XXVI, 49, XIV, 177, V, e 225, § 6º
- penosa: art. 7º, XXIII
- perigosa: art. 7º, XXIII

ATO

- administrativo: art. 103-A, § 3º
- exceção: art. 8º, ADCT
- governo local: art. 105, III, b
- internacional: arts. 49, I, e 84, VIII
- jurídico perfeito: art. 5º, XXXVI
- mero expediente: art. 93, XIV
- normativo: arts. 49, V, e 102, I, a
- processual: art. 5º, LX
- remoção: art. 93, VIII e VIII-A

AUDITORIA:

- art. 71, IV e VII

AUTARQUIA:

- art. 37, XIX e XX

AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS:

- art. 4º, III

AUTONOMIA:

- art. 7º, XXVII

AUTONOMIA

- Estados federados: arts. 18 e 25
- partidária: art. 17, § 1º
- universidades: art. 207

AUTOR:

- art. 5º, XXVII a XXIX

AVAI:

- art. 74, III

AVISO PRÉVIO:

- art. 7º, XXI

BANCO CENTRAL:

- art. 164

- Presidente e diretores: arts. 52, III, d, e 84, XIV

BANCO DE DADOS:

- art. 5º, LXXII, a e b

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE:

- art. 34, § 11, ADCT

BANDEIRA NACIONAL:

- art. 13, § 1º

BANIMENTO:

- art. 5º, XLVII, d

BEBIDAS

- alcoólicas: art. 220, § 4º; art. 65, ADCT
- fiscalização e inspeção; consumo: art. 200, VI

BEM-ESTAR

- equilíbrio: art. 23, par. ún.
- social: art. 193

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- vide PREVIDÊNCIA SOCIAL

- contribuintes: art. 201
- fundos: art. 250
- irreduzibilidade de seu valor: art. 194, par. ún., IV
- limites: art. 248

BENFEITORIAS:

- art. 184, § 1º

BENS

- competência para legislar sobre responsabilidade por dano: art. 24, VIII
- confisco: art. 243, par. ún.
- Distrito Federal: art. 16, § 3º, ADCT
- Estados federados: art. 26
- estrangeiros: art. 5º, XXXI
- indisponibilidade: art. 37, § 4º
- limitações ao tráfego: art. 150, V
- móveis e imóveis: arts. 155, § 1º, I e II, e 156, II e § 2º
- ocupação e uso temporário: art. 136, § 1º, II
- perda: art. 5º, XLV e XLVI, b
- privação: art. 5º, LIV
- requisição: art. 139, VII
- União: arts. 20, 48, V, e 176, *caput*
- valor artístico: arts. 23, III, IV, e 24, VIII
- valor: art. 24, VIII

BOMBEIROS:

- art. 21, XIV

BRASILEIRO:

- art. 12

- adoção por estrangeiros: art. 227, § 5º
- cargos, empregos e funções públicas: art. 37, I
- direitos fundamentais: art. 5º
- Ministro de Estado: art. 87
- nascidos no estrangeiro: art. 12, I, b e c
- recursos minerais e energia hidráulica: art. 176, § 1º

BRASILEIRO NATO

- caracterização: art. 12, I
- cargos privativos: art. 12, § 3º
- Conselho da República: art. 89, VII
- distinção: art. 12, § 2º
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º
- propriedade de empresas jornalísticas: art. 222, § 2º

BRASILEIRO NATURALIZADO

- cancelamento de naturalização: art. 15, I
- caracterização: art. 12, II
- distinção: art. 12, § 2º
- extradição: art. 5º, LI
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º
- propriedade de empresa jornalística: art. 222, § 2º

BRASILIA:

- art. 18, § 1º

CAÇA:

- art. 24, VI

CALAMIDADE PÚBLICA

- empréstimo compulsório: art. 148, I
- estado de defesa: art. 136, § 1º, II
- planejamento e promoção da defesa: art. 21, XXIII

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- acusação contra o Presidente da República: art. 86, *caput*
- ADCT: art. 103, III
- ADI: art. 103, III
- cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, II
- CPI: art. 58, § 3º
- comissões permanentes e temporárias: art. 58
- competência privativa: arts. 51 e 68, § 1º
- composição: art. 45
- Congresso Nacional: art. 44, *caput*
- Conselho da República: art. 89, II, IV e VII
- Conselho de Defesa Nacional: art. 91, II
- despesa: art. 63, II
- emenda constitucional: art. 60, I
- emendas em projetos de lei: art. 64, § 3º
- estado de sítio: art. 53, § 8º
- exercício da Presidência da República: art. 80
- informações a servidores públicos: art. 50, § 2º
- iniciativa de leis: art. 61
- irreduzibilidade da representação dos Estados e do DF na: art. 4º, § 2º, ADCT
- legislatura: art. 44, par. ún.
- licença prévia a Deputados: art. 53, § 7º
- Mesa; CF: art. 58, § 1º
- Ministros de Estado: art. 50
- projetos de lei: art. 64
- *quorum*: art. 47
- reunião em sessão conjunta com o Senado Federal: art. 57, § 3º

CÂMARA LEGISLATIVA:

- art. 32; art. 16, §§ 1º e 2º, ADCT

CÂMARA MUNICIPAL

- composição: art. 29, IV

- controle externo: art. 31, §§ 1º e 2º
- despesas: art. 29-A
- funções legislativas e fiscalizadoras: art. 29, XI
- iniciativa de lei: art. 29, V
- lei orgânica: art. 11, par. ún., ADCT
- plano diretor: art. 182, § 1º
- *quorum*: art. 29, *caput*
- subsídios dos Vereadores: art. 29, VI

CÂMBIO

- atribuição ao Congresso Nacional: art. 48, XIII
- competência da União para fiscalizá-las: art. 21, VIII
- competência privativa da União para legislar: art. 22, VII
- disposições em lei complementar: art. 163, VI

CANDIDATO A REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

- art. 8º, VIII

CAPITAL

- estrangeiro: arts. 172 e 199, § 3º
- social de empresa jornalística ou de radiodifusão: art. 222, §§ 1º, 2º e 4º

CAPITAL FEDERAL:

- art. 18, § 1º

CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS:

- art. 12, § 3º

CARGOS PÚBLICOS

- acesso por concurso: art. 37, I a IV, e § 2º
- acumulação: art. 37, XVI e XVII; art. 17, §§ 1º e 2º, ADCT
- comissão: art. 37, V
- criação, transformação e extinção: arts. 48, X, 61, § 1º, II, a, e 96, II, b
- deficiência física: art. 37, VIII
- estabilidade: art. 41; art. 19, ADCT
- Estado: art. 235, X
- extinção: art. 41, § 3º
- federais: art. 84, XXV
- perda: arts. 41, § 1º, e 247
- Poder Judiciário: art. 96, I, c e e
- subsídios: art. 37, X e XI

CARTAS ROGATÓRIAS:

- arts. 105, I, i, e 109, X

CARTEL:

- art. 173, § 4º

CARTOGRAFIA

- competência privativa da União para legislar: art. 22, XVIII
- organização e manutenção: art. 21, XV

CARTÓRIOS:

- art. 236

CASA:

- art. 5º, XI

CASAMENTO ART. 226, §§ 1º e 2º

CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS:

- art. 15; art. 93, ADCT

CELEBRAÇÃO DA PAZ:

- art. 21, II

CENSO FEDERAL:

- art. 23, par. ún., ADCT

CENSURA

- inadmissibilidade: art. 5º, IX
- proibição: art. 220, *caput* e § 2º

CENTENÁRIO DE PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA:

- art. 63, ADCT

CERTIDÃO

- óbito: art. 5º, LXXVI, b
- repartições públicas: art. 5º, XXXIV, b

CIDADANIA

- atos necessários ao exercício: art. 5º, LXXVII
- competência privativa da União para legislar: arts. 22, XIII, e 68, § 1º, II
- fundamento da República Federativa do Brasil: art. 1º, II
- mandato de injunção: art. 5º, LXXI

CIDADÃO

- direito a um exemplar da CF: art. 64, ADCT
- direito de denúncia: art. 74, § 2º
- iniciativa de leis: art. 61, *caput* e § 2º

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:

- arts. 218 a 219-B

vide ORDEM SOCIAL

- acesso: art. 23, V
- criações: art. 216, III
- pesquisa: art. 207, § 2º
- política agrícola: art. 187, III
- saúde: art. 200, V

CIENTISTAS ESTRANGEIROS:

- art. 207, §§ 1º e 2º

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

- art. 5º, XXXII; art. 48, ADCT

CÓDIGOS:

- art. 64, § 4º

COISA JULGADA:

- art. 5º, XXXVI

Emendas Constitucionais

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DEZEMBRO DE 2023

Altera o Sistema Tributário Nacional.

► Publicada no *DOU* de 21-12-2023.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto da CF.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto do ADCT.

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto da CF.

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto da CF.

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto do ADCT.

Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I – o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, b, da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

II – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

III – a entrega dos recursos do imposto de que trata o art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

IV – as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:

a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os

acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, b, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

§ 1º As vinculações de receita dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, estabelecidas em legislação de Estados, Distrito Federal ou Municípios até a data de promulgação desta Emenda Constitucional serão aplicadas, em mesmo percentual, sobre a receita do imposto previsto no art. 156-A do ente federativo competente.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo enquanto não houver alteração na legislação dos Estados, Distrito Federal ou Municípios que trata das referidas vinculações.

Art. 7º A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º A compensação de que trata o *caput*:

I – terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:

a) até 2027, na forma da lei complementar;

b) a partir de 2028, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II – observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o *caput* o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, *caput* e § 1º, e 212-A, II, da Constituição Federal.

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará

a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

I – serviços de educação;

II – serviços de saúde;

III – dispositivos médicos;

IV – dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;

V – medicamentos;

VI – produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

VII – serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metropolitano de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;

VIII – alimentos destinados ao consumo humano;

IX – produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;

X – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*;

XI – insumos agropecuários e aquícolas;

XII – produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;

XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, se-

gurança da informação e segurança cibernética.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º A lei complementar a que se refere o caput preverá hipóteses de:

I – isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;

II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para:

- a) bens de que trata o § 1º, III, a VI;
- b) produtos hortícolas, frutas e ovos;
- c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;
- d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, para serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

IV – isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I – o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se

aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no caput deste parágrafo.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I – serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II – resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, III, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III, deste artigo.

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º deste artigo.

§ 10. Os regimes diferenciados de que trata este artigo serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício, podendo a lei fixar regime de transição para a alíquota padrão, não observado o disposto no § 2º, garantidos os respectivos ajustes nas alíquotas de referência.

§ 11. A avaliação de que trata o § 10 deverá examinar o impacto da legislação dos tributos a que se refere o caput deste artigo na promoção da igualdade entre homens e mulheres.

§ 12. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

§ 13. Para fins deste artigo, incluem-se:

I – entre os medicamentos de que trata o inciso V do § 1º, as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo; e

II – entre os alimentos de que trata o inciso VIII do § 1º, os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes.

Art. 10. Para fins do disposto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, consideram-se:

I – serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos;

b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

II – operações com bens imóveis:

a) construção e incorporação imobiliária;

b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;

c) locação e arrendamento de bem imóvel;

d) administração e intermediação de bem imóvel.

§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

I – não se aplica o regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras;

II – os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e as bases de cálculo ser definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, e a manter, em caráter específico, aquela incidente sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços de que trata o inciso I deste parágrafo, não se lhes aplicando o prazo previsto neste inciso.

§ 2º O disposto no § 1º, II, em relação ao fundo de garantia do tempo de serviço, poderá, nos termos da lei complementar, ser estendido para outros

Índice Sistemático do Código Civil

(LEI Nº 10.406, DE 10-1-2002)

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I – Da personalidade e da capacidade – arts. 1º a 10.....	154
Capítulo II – Dos direitos da personalidade – arts. 11 a 21.....	154
Capítulo III – Da ausência – arts. 22 a 39.....	155
Seção I – Da curadoria dos bens do ausente – arts. 22 a 25.....	155
Seção II – Da sucessão provisória – arts. 26 a 36.....	155
Seção III – Da sucessão definitiva – arts. 37 a 39.....	156

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 40 a 52.....	156
Capítulo II – Das associações – arts. 53 a 61.....	157
Capítulo III – Das fundações – arts. 62 a 69.....	158

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO

Arts. 70 a 78	159
---------------------	-----

LIVRO II – DOS BENS

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

Capítulo I – Dos bens considerados em si mesmos – arts. 79 a 91.....	159
Seção I – Dos bens imóveis – arts. 79 a 81	159
Seção II – Dos bens móveis – arts. 82 a 84	159
Seção III – Dos bens fungíveis e consumíveis – arts. 85 e 86.....	159
Seção IV – Dos bens divisíveis – arts. 87 e 88.....	160
Seção V – Dos bens singulares e coletivos – arts. 89 a 91.....	160
Capítulo II – Dos bens reciprocamente considerados – arts. 92 a 97.....	160
Capítulo III – Dos bens públicos – arts. 98 a 103.....	160

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 104 a 114.....	160
Capítulo II – Da representação – arts. 115 a 120 ..	161
Capítulo III – Da condição, do termo e do encargo – arts. 121 a 137.....	161
Capítulo IV – Dos defeitos do negócio jurídico – arts. 138 a 165.....	162
Seção I – Do erro ou ignorância – arts. 138 a 144.....	162
Seção II – Do dolo – arts. 145 a 150.....	162
Seção III – Da coação – arts. 151 a 155.....	162
Seção IV – Do estado de perigo – art. 156.....	162
Seção V – Da lesão – art. 157.....	163
Seção VI – Da fraude contra credores – arts. 158 a 165.....	163
Capítulo V – Da invalidade do negócio jurídico – arts. 166 a 184.....	163

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

Art. 185	164
----------------	-----

TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS

Arts. 186 a 188	164
-----------------------	-----

TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Capítulo I – Da prescrição – arts. 189 a 206-A.....	164
Seção I – Disposições gerais – arts. 189 a 196 ..	164
Seção II – Das causas que impedem ou suspendem a prescrição – arts. 197 a 201	164
Seção III – Das causas que interrompem a prescrição – arts. 202 a 204	165
Seção IV – Dos prazos da prescrição – arts. 205 a 206-A.....	165
Capítulo II – Da decadência – arts. 207 a 211.....	166

TÍTULO V – DA PROVA

Arts. 212 a 232	166
-----------------------	-----

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I – DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Das obrigações de dar – arts. 233 a 246.....	167
Seção I – Das obrigações de dar coisa certa – arts. 233 a 242	167
Seção II – Das obrigações de dar coisa incerta – arts. 243 a 246.....	168
Capítulo II – Das obrigações de fazer – arts. 247 a 249.....	168
Capítulo III – Das obrigações de não fazer – arts. 250 e 251	168
Capítulo IV – Das obrigações alternativas – arts. 252 a 256.....	168
Capítulo V – Das obrigações divisíveis e indivisíveis – arts. 257 a 263	168
Capítulo VI – Das obrigações solidárias – arts. 264 a 285.....	169
Seção I – Disposições gerais – arts. 264 a 266 ..	169
Seção II – Da solidariedade ativa – arts. 267 a 274.....	169
Seção III – Da solidariedade passiva – arts. 275 a 285.....	169

TÍTULO II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Da cessão de crédito – arts. 286 a 298.....	169
Capítulo II – Da assunção de dívida – arts. 299 a 303.....	170

TÍTULO III – DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Do pagamento – arts. 304 a 333.....	170
Seção I – De quem deve pagar – arts. 304 a 307	170

<i>Seção II</i> – Daqueles a quem se deve pagar – arts. 308 a 312.....	170	<i>Subseção V</i> – Da venda sobre documentos – arts. 529 a 532.....	180
<i>Seção III</i> – Do objeto do pagamento e sua prova – arts. 313 a 326.....	170	<i>Capítulo II</i> – Da troca ou permuta – art. 533.....	180
<i>Seção IV</i> – Do lugar do pagamento – arts. 327 a 330.....	171	<i>Capítulo III</i> – Do contrato estimatório – arts. 534 a 537.....	180
<i>Seção V</i> – Do tempo do pagamento – arts. 331 a 333.....	171	<i>Capítulo IV</i> – Da doação – arts. 538 a 564.....	180
<i>Capítulo II</i> – Do pagamento em consignação – arts. 334 a 345.....	171	<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 538 a 554.....	180
<i>Capítulo III</i> – Do pagamento com sub-rogação – arts. 346 a 351.....	172	<i>Seção II</i> – Da revogação da doação – arts. 555 a 564.....	181
<i>Capítulo IV</i> – Da imputação do pagamento – arts. 352 a 355.....	172	<i>Capítulo V</i> – Da locação de coisas – arts. 565 a 578.....	181
<i>Capítulo V</i> – Da dação em pagamento – arts. 356 a 359.....	172	<i>Capítulo VI</i> – Do empréstimo – arts. 579 a 592.....	182
<i>Capítulo VI</i> – Da novação – arts. 360 a 367.....	172	<i>Seção I</i> – Do comodato – arts. 579 a 585.....	182
<i>Capítulo VII</i> – Da compensação – arts. 368 a 380.....	173	<i>Seção II</i> – Do mútuo – arts. 586 a 592.....	182
<i>Capítulo VIII</i> – Da confusão – arts. 381 a 384.....	173	<i>Capítulo VII</i> – Da prestação de serviço – arts. 593 a 609.....	183
<i>Capítulo IX</i> – Da remissão das dívidas – arts. 385 a 388.....	173	<i>Capítulo VIII</i> – Da empreitada – arts. 610 a 626.....	184
TÍTULO IV – DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES		<i>Capítulo IX</i> – Do depósito – arts. 627 a 652.....	184
<i>Capítulo I</i> – Disposições gerais – arts. 389 a 393.....	173	<i>Seção I</i> – Do depósito voluntário – arts. 627 a 646.....	184
<i>Capítulo II</i> – Da mora – arts. 394 a 401.....	174	<i>Seção II</i> – Do depósito necessário – arts. 647 a 652.....	185
<i>Capítulo III</i> – Das perdas e danos – arts. 402 a 405.....	174	<i>Capítulo X</i> – Do mandato – arts. 653 a 692.....	185
<i>Capítulo IV</i> – Dos juros legais – arts. 406 e 407.....	174	<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 653 a 666.....	185
<i>Capítulo V</i> – Da cláusula penal – arts. 408 a 416.....	174	<i>Seção II</i> – Das obrigações do mandatário – arts. 667 a 674.....	186
<i>Capítulo VI</i> – Das arras ou sinal – arts. 417 a 420.....	175	<i>Seção III</i> – Das obrigações do mandante – arts. 675 a 681.....	187
TÍTULO V – DOS CONTRATOS EM GERAL		<i>Seção IV</i> – Da extinção do mandato – arts. 682 a 691.....	187
<i>Capítulo I</i> – Disposições gerais – arts. 421 a 471.....	175	<i>Seção V</i> – Do mandato judicial – art. 692.....	187
<i>Seção I</i> – Preliminares – arts. 421 a 426.....	175	<i>Capítulo XI</i> – Da comissão – arts. 693 a 709.....	187
<i>Seção II</i> – Da formação dos contratos – arts. 427 a 435.....	175	<i>Capítulo XII</i> – Da agência e distribuição – arts. 710 a 721.....	188
<i>Seção III</i> – Da estipulação em favor de terceiro – arts. 436 a 438.....	176	<i>Capítulo XIII</i> – Da corretagem – arts. 722 a 729.....	188
<i>Seção IV</i> – Da promessa de fato de terceiro – arts. 439 e 440.....	176	<i>Capítulo XIV</i> – Do transporte – arts. 730 a 756.....	189
<i>Seção V</i> – Dos vícios redibitórios – arts. 441 a 446.....	176	<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 730 a 733.....	189
<i>Seção VI</i> – Da evicção – arts. 447 a 457.....	176	<i>Seção II</i> – Do transporte de pessoas – arts. 734 a 742.....	189
<i>Seção VII</i> – Dos contratos aleatórios – arts. 458 a 461.....	177	<i>Seção III</i> – Do transporte de coisas – arts. 743 a 756.....	190
<i>Seção VIII</i> – Do contrato preliminar – arts. 462 a 466.....	177	<i>Capítulo XV</i> – Do seguro – arts. 757 a 802 (<i>Revogados</i>).....	190
<i>Seção IX</i> – Do contrato com pessoa a declarar – arts. 467 a 471.....	177	<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 757 a 777 (<i>Revogados</i>).....	190
<i>Capítulo II</i> – Da extinção do contrato – arts. 472 a 480.....	177	<i>Seção II</i> – Do seguro de dano – arts. 778 a 788 (<i>Revogados</i>).....	190
<i>Seção I</i> – Do distrato – arts. 472 e 473.....	177	<i>Seção III</i> – Do seguro de pessoa – arts. 789 a 802 (<i>Revogados</i>).....	190
<i>Seção II</i> – Da cláusula resolutiva – arts. 474 e 475.....	177	<i>Capítulo XVI</i> – Da constituição de renda – arts. 803 a 813.....	190
<i>Seção III</i> – Da exceção de contrato não cumprido – arts. 476 e 477.....	177	<i>Capítulo XVII</i> – Do jogo e da aposta – arts. 814 a 817.....	191
<i>Seção IV</i> – Da resolução por onerosidade excessiva – arts. 478 a 480.....	178	<i>Capítulo XVIII</i> – Da fiança – arts. 818 a 839.....	191
TÍTULO VI – DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO		<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 818 a 826.....	191
<i>Capítulo I</i> – Da compra e venda – arts. 481 a 532.....	178	<i>Seção II</i> – Dos efeitos da fiança – arts. 827 a 836.....	191
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 481 a 504.....	178	<i>Seção III</i> – Da extinção da fiança – arts. 837 a 839.....	192
<i>Seção II</i> – Das cláusulas especiais à compra e venda – arts. 505 a 532.....	179	<i>Capítulo XIX</i> – Da transação – arts. 840 a 850.....	192
<i>Subseção I</i> – Da retrovenda – arts. 505 a 508.....	179	<i>Capítulo XX</i> – Do compromisso – arts. 851 a 853.....	192
<i>Subseção II</i> – Da venda a contento e da sujeita a prova – arts. 509 a 512.....	179	<i>Capítulo XXI</i> – Do contrato de administração fiduciária de garantias – art. 853-A.....	192
<i>Subseção III</i> – Da preempção ou preferência – arts. 513 a 520.....	179	TÍTULO VII – DOS ATOS UNILATERAIS	
<i>Subseção IV</i> – Da venda com reserva de domínio – arts. 521 a 528.....	180	<i>Capítulo I</i> – Da promessa de recompensa – arts. 854 a 860.....	193
		<i>Capítulo II</i> – Da gestão de negócios – arts. 861 a 875.....	193
		<i>Capítulo III</i> – Do pagamento indevido – arts. 876 a 883.....	194
		<i>Capítulo IV</i> – Do enriquecimento sem causa – arts. 884 a 886.....	194

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► Publicada no *DOU* de 11-1-2002.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- Arts. 3º a 5º e 972 a 980 deste Código.
- Art. 7º, *caput*, da LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- Arts. 542, 1.779, 1.798 e 1.800 deste Código.
- Art. 7º, *caput*, da LINDB.
- Enunciados nºs 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.
 - Arts. 50, 71, 72, 447, 698 e 896 do CPC.
- I a III – Revogados.** Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- Arts. 666, 1.634, V, 1.690, 1.747, I, e 1.774 deste Código.

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

- Incisos II e III com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

IV – os pródigos.

- Arts. 104, 171 e 1.767, V, deste Código.
- Arts. 50, 71, 72, 178 e 896 do CPC.
- Art. 30, § 5º, do Dec.-lei nº 891, de 25-11-1938 (Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

- Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.
- Arts. 231 e 232 da CF.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- Arts. 1.517 e 1.860, parágrafo único, deste Código.
- Art. 73 da Lei nº 4.375, de 17-8-1964 (Lei do Serviço Militar).
- Arts. 1º e 13 da Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).
- Enunciados nºs 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- Art. 148, parágrafo único, e, do ECA.
- En. nº 530 das Jornadas de Direito Civil.

II – pelo casamento;

- Arts. 1.511 e segs. deste Código.

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- Arts. 1.635, 1.763 e 1.778 deste Código.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- Arts. 22 a 39 deste Código.
- Art. 744 do CPC.
- Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Súm. nº 331 do STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

- Arts. 1.511 e segs. deste Código.
- Art. 18 da LINDB.

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- Art. 5º, parágrafo único, I, deste Código.

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- Art. 1.767 e segs. deste Código.

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- Arts. 7º e 22 a 39 deste Código.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- Enunciados nºs 272 e 273 das Jornadas de Direito Civil.

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III – *Revogado.* Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Capítulo II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

- Art. 5º da CF.
- Enunciados nºs 4, 139, 274, 531 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da per-

sonalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

► Arts. 20 e 402 a 405 deste Código.

► Enunciados nºs 5, 140 e 275 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

► Enunciados nºs 398, 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

► Enunciados nºs 6, 276, 401 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

► Art. 1º da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

► Art. 1º da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).

► En. nº 277 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

► En. nº 402 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

► Enunciados nºs 403 e 533 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

► Art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

► Dec. nº 8.727, de 28-4-2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

► En. nº 278 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

► STF – ADI nº 4.815 (DOU de 26-6-2015).

► Art. 5º, X, da CF.

► Arts. 12, 927 e segs. deste Código.

► Súm. nº 403 do STJ.

► Enunciados nºs 5, 275 e 279 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

► Enunciados nºs 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

► STF – ADI nº 4.815 (DOU de 26-6-2015).

► Art. 5º, X, da CF.

► Enunciados nºs 404 e 405 das Jornadas de Direito Civil.

Capítulo III

DA AUSÊNCIA

► Art. 9º, IV, deste Código.

Seção I

DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

► Arts. 744 e 745 do CPC.

► Art. 29, VI, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

► Art. 94, III, f, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observan-

do, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

► Arts. 1.728 a 1.783 deste Código.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

► Art. 1.775 deste Código.

► En. nº 97 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Seção II

DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

► Art. 28, § 1º, deste Código.

► Art. 745, § 1º, do CPC.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I – o cônjuge não separado judicialmente;

II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III – os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

► Art. 1.951 deste Código.

IV – os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juiz competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

► Art. 33 deste Código.

► Art. 730 do CPC.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe devam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

► Art. 34 deste Código.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando a falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

► Art. 1.784 deste Código.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão

para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Seção III

DA SUCESSÃO DEFINITIVA

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

► Art. 6º deste Código.

► Art. 745, § 3º, do CPC.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

► Arts. 1.822 e 1.844 deste Código.

► Art. 745, § 4º, do CPC.

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 11.107, de 6-4-2005.

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

► Art. 1.489, I, deste Código.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de

direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

► Art. 75, I a III, do CPC.

► Art. 20 da Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).

► Art. 5º do Dec.-lei nº 200, de 25-2-1967, dispõe sobre organização da Administração Federal.

► En. nº 141 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

► Arts. 21, XXIII, c. 37, § 6º, e 173, § 5º, da CF.

► Arts. 186 a 188, e 927 a 954 deste Código.

► Art. 125, II, do CPC.

► Lei nº 4.619, de 28-4-1965, dispõe sobre a ação regressiva da União sobre seus agentes.

► Arts. 121 a 126 da Lei nº 8.112, de 11-2-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

► Enunciados nºs 142, 143, 144, 280 e 469 das Jornadas de Direito Civil.

I – as associações;

► Arts. 53 a 61 deste Código.

II – as sociedades;

► Arts. 981 a 1.141 deste Código.

III – as fundações;

► Arts. 62 a 69, 2.033 e 2.034 deste Código.

► Art. 11 da LINDB.

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

► Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 10.825, de 22-12-2003.

VI – *Revogado.* Lei nº 14.382, de 27-6-2022;

VII – os empreendimentos de economia solidária.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.068, de 23-12-2024.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

► § 1º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22-12-2003.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.068, de 23-12-2024.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

► § 3º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22-12-2003.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

► Arts. 967, 985, 986, 998 e 1.150 deste Código.

► Art. 114 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

► Lei nº 8.934, de 18-11-1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis).

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

► Art. 120 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

► Art. 1.013 deste Código.

► Art. 75 do CPC.

IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

► Arts. 1.029 a 1.038 deste Código.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

► En. nº 145 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evadidas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias-gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.

► Art. 48-A com a redação dada pela Lei nº 14.382, de 27-6-2022.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomeará-lhe-a administrador provisório.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

► Art. 49-A acrescido pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

► Art. 1.080 deste Código.

► Art. 28 do CDC.

► Art. 34 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

► Enunciados nºs 7, 51, 146, 281, 282, 283, 284, 285, 406 e 487 das Jornadas de Direito Civil.

► En. nº 9 da Jornada de Direito Comercial.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade de mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

► Art. 50 com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

► Arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 deste Código.

► Súm. nº 435 do STJ.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

► Art. 5º, V e X, da CF.

► Arts. 11 a 21 deste Código.

► Súm. nº 227 do STJ.

► En. nº 286 das Jornadas de Direito Civil.

Capítulo II

DAS ASSOCIAÇÕES

► Arts. 44, § 2º, e 1.155, parágrafo único, deste Código.

► Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.846, de 1º-8-2013 (Lei Anticorrupção).

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

► En. nº 534 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I – a denominação, os fins e a sede da associação;

II – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

Índice Alfabético-Remissivo do Código Civil

(LEI Nº 10.406, DE 10-1-2002)

ABANDONO

- álveo: art. 1.248, IV
- coisa móvel: art. 1.263
- coisa perdida: art. 1.234
- filho: art. 1.638, II
- imóvel: arts. 1.275, III, e 1.276
- menores: art. 1.734
- objeto do comodante: art. 583
- propriedade: arts. 1.275, III, e 1.382

ABATIMENTO NO PREÇO

- rejeição da obra contratada; exceção: art. 616
- prazo: art. 445
- rejeição da coisa; exceção: art. 442
- venda de imóvel: art. 500

ABERTURA

- codicilo: art. 1.885
- concurso: art. 859
- sucessão: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020
- sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- testamento cerrado: art. 1.875

ABUSO DE DIREITO: art. 187

AÇÃO

- anulação dos atos; cônjuges; herdeiros: art. 1.645
 - anulação; alienações em fraude de credores: art. 161
 - anulação; casamento: art. 1.560
 - anulação; negócio jurídico: art. 178
 - anulatória; fiança prestada sem autorização do outro cônjuge: art. 1.649
 - ausente; declaração: art. 32
 - caução de títulos; credores: art. 1.459
 - cobrança; despesas funerárias: art. 872
 - demarcação: art. 1.297
 - demolitória: art. 1.302
 - devedor solidário; contra: art. 275
 - divisão: art. 1.320
 - embargo de construções: art. 1.302
 - esbulho: art. 1.212
 - evicção; suspensão da prescrição: art. 199, III
 - exclusão de herdeiro ou legatário: art. 1.815
 - execução hipotecária: art. 1.501
 - gestores contra os substitutos: art. 867
 - herança: art. 1.997
 - imóvel, declaração: art. 80, I
 - incapazes contra os representantes: art. 195
 - manutenção de posse: arts. 1.210 e 1.211
 - móvel, declaração: art. 83, II
 - paternidade; contestação: art. 1.601
 - petição de herança: arts. 1.824 e 1.825
 - *quantum minoris*: arts. 442 e 500
 - redibitória: arts. 441 a 446
 - regressiva; condômino contra os demais: art. 1.318
 - regressiva; contra o terceiro: art. 930
 - regressiva; contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
 - regressiva; contra o verdadeiro devedor: art. 880
 - regressiva; contra procurador: art. 686
 - regressiva; pessoas jurídicas de direito público: art. 43
 - reivindicatória: art. 1.228
 - reivindicatória do condômino: art. 1.314
 - relativa a direitos reais: arts. 80, I, e 83, II
 - revocatória; doação: arts. 555 a 564
 - sonogados: arts. 1.992 a 2.001
- ## ACEITAÇÃO
- contrato entre ausentes: art. 434
 - doação; não impugnada: art. 546
 - doação; nascituro: art. 542
 - doação; pessoas que não podem contratar: art. 543

- doação; prazo fixado pelo doador: art. 539
 - fidelcomisso: arts. 1.956 e 1.957
 - herança: art. 1.805
 - herança condições ou a termo: art. 1.808
 - herança; direito dos credores do herdeiro: art. 1.813
 - herança; falecimento do herdeiro: art. 1.809
 - herança; prazo para declarar: art. 1.807
 - herança; quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º
 - herança; retratação: art. 1.812
 - herança; tutor; competência: art. 1.748, II
 - mandato; tácita: art. 659
 - proposta de contrato: arts. 430 a 434
 - proposta de seguro; omissões: art. 766
 - proposta inexistente: art. 433
 - proposta intempestiva: art. 431
 - responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
 - testamentária: art. 1.983
- ## ACESSÃO: arts. 1.248 a 1.259
- hipoteca; abrangência: art. 1.474
 - repetição do indébito: art. 878

ACESSÓRIO

- abrangência: art. 92
- cessão de crédito: art. 287
- dívida: art. 364
- hipoteca: arts. 1.473 e 1.474
- obrigação de dar coisa certa: art. 233
- segue o principal: art. 92
- usufruto: art. 1.392

ACRESCER: arts. 1.941 a 1.946

ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA: art. 544

ADJUDICAÇÃO

- condômino: art. 1.322
- extinção da hipoteca: art. 1.499, VI
- imóvel hipotecado: art. 1.483, par. ún.
- imóvel: art. 2.019

ADJUNÇÃO

- má-fé: art. 1.273
- propriedade móvel: art. 1.272

ADMINISTRAÇÃO

- bens de herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978
- bens dos filhos: arts. 1.689 a 1.693
- bens dos menores: arts. 1.689 a 1.693
- condomínio: arts. 1.323 a 1.326
- pessoa jurídica: arts. 48 e 49
- sociedade conjugal: art. 1.567
- sociedade; direito de voto: art. 1.010

ADMINISTRADOR

- aplicação em proveito próprio: art. 1.017
- responsabilidades: art. 1.011
- vedações à compra e empréstimo: arts. 497, I, e 580

ADOÇÃO

- maior de 18 anos: art. 1.619
- parentesco: art. 1.593
- poder familiar: art. 1.635

ADQUIRENTE

- bem hipotecado: art. 1.481
- bens do insolvente: art. 160
- coisa móvel: arts. 1.260 a 1.274

AFINIDADE

- existência: art. 1.595
- impedimento matrimonial: art. 1.521, II
- nulidade do casamento: art. 1.548, II

AGÊNCIA: arts. 710 a 721

- vide, também, DISTRIBUIÇÃO
- agente: art. 712
- contrato; tempo indeterminado: art. 720
- definição: art. 710
- despesas: art. 713
- força maior: art. 719
- indenização: art. 715

- perdas e danos: art. 717
- regras de mandato e comissão: art. 721
- remuneração: arts. 714 e 716

ÁGUAS

- águas: art. 1.292
- aquedutos: arts. 1.293 a 1.296
- artificialmente levadas ao prédio superior: art. 1.289
- canalização: art. 1.293
- mares e rios: arts. 99, I, e 100
- nascentes: art. 1.290
- obras que prejudiquem poço ou fonte alheios: arts. 1.309 e 1.310
- prédio inferior: art. 1.289
- prédio superior: arts. 1.288 e 1.291
- proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300

ALICERCE: arts. 1.305 e 1.312

ALICIAMENTO DE PESSOAS CONTRATADAS: art. 608

ALIENAÇÃO

- bens comuns ao casal: arts. 1.647, I, e 1.651, II e III
- bens de menores: arts. 1.691, 1.748, IV, e 1.750
- bens gravados: art. 1.911
- bens hereditários: art. 1.817
- bens imóveis: art. 1.275, par. ún.
- bens públicos dominicais: art. 101
- coisa alugada: art. 576
- extinção da propriedade: art. 1.275, I
- fraude contra credores: art. 158
- propriedade: art. 1.420
- propriedade agrícola: art. 609
- usufruto: arts. 1.393 e 1.410, VII

ALIMENTOS

- aumento do encargo: art. 1.699
- compensação com outras dívidas: art. 373, II
- direito: arts. 1.694 a 1.697
- filho havido fora do casamento: art. 1.705
- herdeiros: art. 1.700
- impossibilidade da prestação: art. 1.698
- legado: art. 1.920
- maneiras de o prestar: art. 1.701
- menor sob tutela: art. 1.740, I
- parentes: art. 1.694
- prescrição das prestações: art. 206, § 2º
- prestados por terceiro: art. 871
- provisionais: art. 1.706
- *quantum*: art. 1.694, § 1º
- renúncia: art. 1.707
- separação judicial: arts. 1.702 a 1.704

ALUGUEL

- coisa comum: art. 1.323
- coisas: arts. 565 a 578
- pretensão quanto a prédios: art. 206, § 3º, I

ALUVIÃO

- causa de acessão: art. 1.248, II
- propriedade de terreno aluvial: art. 1.250

ÁLVEO ABANDONADO: art. 1.252

AMEAÇA

- direitos da personalidade de vivos e mortos: art. 12
- exercício regular de direito: art. 153
- violência contra a posse: art. 1.210

AMOSTRAS: art. 484

ANIMAIS

- penhor: arts. 1.444 a 1.446
- produto do abate; privilégio especial: art. 964, IX
- reparação dos danos causados: art. 936

ANTICRESE: arts. 1.506 a 1.510

- arrendamento do imóvel: art. 1.507, § 2º

- constituição: arts. 1.420 e 1.506
- credor; responsabilidade: art. 1.508
- declarações essenciais: art. 1.424
- direito real: arts. 1.225, X, e 1.419
- fraude contra credores: art. 165, par. ún.
- imóvel; hipoteca: art. 1.506, § 2º
- novação: arts. 364 e 365
- pacto comissório; nulidade: art. 1.428
- propriedade superveniente: art. 1.420, § 1º
- remição de bens dados: art. 1.510

ANUIAÇÃO

- silêncio como prova: art. 111
- terceiro; prova: art. 220

ANULAÇÃO

- casamento; ação: art. 1.560
- efeitos: art. 177
- falta de outorga; ato de cônjuge: art. 1.650
- obrigações contraiadas por menores de 16 a 18 anos: art. 180

ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO

- coação: arts. 151 e 171, II
- dolo: arts. 145 e 171, II
- erro ou ignorância: arts. 138 e 171, II
- fraude contra credores: arts. 158 e 171, II
- incapacidade relativa do agente: arts. 5º e 171, I
- restituição das partes ao estado anterior: art. 182

ANÚNCIO PÚBLICO: arts. 854 e 855

- vide PROMESSA

APÓLICES: arts. 757 a 777

APOSTA

- dívidas: art. 814
- empréstimos; inexigibilidade: art. 815
- sorteio: art. 817

AQUEDUTO: arts. 1.295 e 1.296

AQUESTOS

- vide PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

AQUISIÇÃO

- acesso: art. 1.248
- avulsão: art. 1.251
- condição resolutiva: arts. 127 e 474
- condição suspensiva: art. 125
- confusão, comissão, adjunção: arts. 1.272 a 1.274
- direitos; termo inicial: arts. 131 e 136
- especificação: arts. 1.269 a 1.271
- posse: arts. 1.204 a 1.209
- propriedade imóvel: arts. 1.238 a 1.259
- propriedade móvel: arts. 1.260 a 1.274
- tesouro: arts. 1.264 a 1.266
- testamento: arts. 1.799 a 1.800
- usucapião: arts. 1.238 a 1.244 e 1.260 a 1.262

ARRAS

- direito de arrendimento: art. 420
- rescisão do contrato: arts. 418 e 419

ARRECADADO

- bens de herança jacente: art. 1.819
- bens do ausente: arts. 26 e 28, § 2º

ARREMATACÃO: arts. 497, I, e 1.749, I

ARREPENDIMENTO, DIREITO: art. 420

ÁRVORE

- limítrofe; corte de ramos e raízes: art. 1.283
- limítrofe; propriedade: art. 1.282
- vizinha; frutos: art. 1.284

ASCENDENTES

- alimentos; direitos e deveres: art. 1.696
- deserdação: art. 1.962
- herdeiros necessários: art. 1.845
- impedimento; testemunhas: art. 228, V
- prescrição: art. 197, II
- proibição de casarem: art. 1.521, I
- sucessão definitiva: arts. 26 e 27, II
- sucessor legítimo: arts. 1.829, II, e 1.836
- troca de bens com descendentes: art. 533, II
- venda a descendentes: art. 496

ASSISTÊNCIA MÚTUA: art. 1.566, III

ASSISTÊNCIA SOCIAL: art. 62, I

ASSOCIAÇÕES: arts. 53 a 61

- assembleia-geral; competência privativa: arts. 59 e 60
- Código de 2002; regência: arts. 2.031, 2.033 e 2.034
- dissolução: art. 61
- estatuto: art. 54
- públicas: art. 41, IV
- transmissão de quota: art. 56, par. ún.

ASSOCIADOS: arts. 55 e 58

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA: arts. 299 a 303

- garantias especiais: art. 300
- imóvel hipotecado: art. 303
- novo devedor: art. 302
- silêncio do credor; recusa: art. 299, par. ún.
- substituição anulada: art. 301

ATO

- anulabilidade: art. 176
- anulação: art. 179
- capacidade jurídica: arts. 3º a 5º
- cônjuge; sem autorização do outro: art. 1.647 a 1.650
- conservatórios do direito cedido: art. 293
- culposos e dolosos: art. 1.177, par. ún.
- lícitos: art. 185
- praticado pelo devedor; caso: art. 251
- praticados fora do estabelecimento: art. 1.178, par. ún.
- representação dos incapazes: arts. 1.634, V, e 1.747, I
- sem prazo: art. 134

ATOS ILÍCITOS: arts. 186 a 188

- liquidação do dano: arts. 948 a 954
- reparação do dano: art. 927

AUSÊNCIA: arts. 22 a 25

- filhos do ausente: art. 1.728, I
- morte; presunção: arts. 6º, 37 e 38
- perda da posse: art. 1.224
- regresso: arts. 36 e 39
- sentença declaratória; registro: art. 9º, IV
- sucessão: arts. 26, 37 e 39
- venda de bens: art. 33

AUTARQUIAS: art. 41, IV

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

- alienação de bens de filhos: art. 1.691
- alienação de bens pelo tutor: art. 1.748, IV
- casamento: arts. 1.519, 1.520 e 1.641, III
- retirada de valores de tutelados: arts. 1.753 e 1.754

AVAL

- pagamento de títulos de crédito: arts. 897 a 900
- pessoa casada: arts. 1.642, IV, e 1.647, III

AVERBAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO: art. 10

AVULSÃO

- forma de aquisição de propriedade imóvel: art. 1.248, III
- incorporação definitiva: art. 1.251

BAGAGENS

- objeto de depósito necessário: art. 649
- objeto de penhor: art. 1.467, I

BALANCETE: art. 1.186

BALANÇO PATRIMONIAL: arts. 1.188 e 1.189

BEM

- ausentes: arts. 26 e 28
- dominicais: art. 99, par. ún.
- excluídos da comunhão: art. 1.668
- filhos durante o poder familiar: arts. 1.689 a 1.693
- interdito: art. 1.774
- menor herdeiro: art. 1.733, § 2º
- menor tutelado; administração: arts. 1.740 a 1.752
- menor tutelado; conservação pelos tutores: arts. 1.753 e 1.754
- menor tutelado; prestação de contas: arts. 1.755 a 1.762
- pertencas: art. 93
- públicos: art. 102
- regime de: art. 1.687

BEM DE FAMÍLIA

- criação: arts. 1.711 e 1.714

- definição: arts. 1.711 e 1.712
- duração: art. 1.716
- execução; isenção: art. 1.715
- extinção: art. 1.722
- fim da sociedade conjugal: art. 1.721
- finalidade: art. 1.717
- morte dos cônjuges: arts. 1.720, par. ún., e 1.721
- valores mobiliários: art. 1.713

BEM IMÓVEL

- aquisição da propriedade: art. 1.242
- efeitos legais: art. 80
- registro: art. 1.245
- separados da construção: art. 81, II

BEM MÓVEL

- definição: art. 82
- deterioração: art. 29
- efeitos legais: art. 83
- materiais; demolição: art. 84

BEM PÚBLICO

- classificação: arts. 98 e 99
- inalienabilidade: art. 100

BEM VAGO

- herança jacente: arts. 1.819 a 1.823
- imóveis abandonados: art. 1.276

BENEFÍCIO DE ORDEM: arts. 827 a 829

BENEFICÍARIAS

- bens de cônjuges: art. 1.660, IV
- causa de privilégio especial: art. 964, III
- coisa locada: art. 578
- colação; inventário: art. 2.004, § 2º
- danos; compensação: art. 1.221
- direito de retenção: arts. 578 e 1.219
- espécies: art. 96
- evicção: arts. 453 e 454
- melhoramentos: art. 97

- possuidor de boa-fé: art. 1.219

- possuidor de má-fé: art. 1.220

- reembolso; retrovenda: art. 505

- reivindicação: art. 1.222

BOA-FÉ

- abuso de direito: art. 187
- adquirente: art. 1.268
- alienação de imóvel indevida: art. 879
- casamento: art. 1.561 e § 1º
- construções em imóvel alheio: arts. 1.255, 1.258 e 1.259
- contratantes: art. 422
- negócios jurídicos: arts. 113 e 164
- posse: arts. 1.201 a 1.203 e 1.214 a 1.219
- presunção: arts. 164, 1.201 e 1.203
- títulos ao portador: art. 906
- usucapião: arts. 1.242, 1.243 e 1.260

BONS COSTUMES

- abuso de direito: art. 187
- disposição do corpo: art. 13
- prática de atos contrários: art. 1.638, III

CABOS: art. 1.286

CADUCIDADE

- fideicomisso: arts. 1.955 e 1.958
- legado: art. 1.939
- testamento aeronáutico: art. 1.891
- testamento marítimo: art. 1.891
- testamento militar: art. 1.895

CALAMIDADE: art. 647, II

CALÚNIA

- revogação de doação: art. 557, III
- reparação de dano: art. 953

CANCELAMENTO

- causa de extinção de servidão: arts. 1.387 a 1.389
- inscrição de hipoteca: art. 1.500

CAPACIDADE

- adquirir por testamento: arts. 1.799 e 1.800
- civil: arts. 1º e 3º a 5º
- fazer testamento: art. 1.860
- suceder: art. 1.787

CÁRCERE PRIVADO: art. 954, par. ún., I

CASAMENTO

- ação de anulação: art. 1.560
- anulação; causas: arts. 1.550, 1.556 e 1.558

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

- Publicado no *DOU* de 8-4-1933 e retificado no *DOU* de 17-4-1933.
- MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

- Arts. 406, 591 e 890 do CC.
- Súm. nº 596 do STF.
- Súm. nº 283 do STJ.

§§ 1º e 2º Revogados. Dec.-lei nº 182, de 5-1-1938.

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de seis por cento ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

- Art. 591 do CC.
- Súm. nº 121 do STF.
- Súmulas nºs 93, 539 e 541 do STJ.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de um por cento e não mais.

Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

- Art. 52, § 2º, do CDC.

§ 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a vinte e cinco por cento do valor inicial da dívida.

§ 2º Em caso de amortização, os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

- Arts. 408 a 416 do CC.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até cem mil cruzeiros e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Art. 9º Não é válida cláusula penal superior à importância de dez por cento do valor da dívida.

- Art. 412 do CC.

Art. 10. As dívidas a que se refere o artigo 1º, §§ 1º, *in fine*, e 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em dez prestações anuais iguais e continuadas, se assim entender o devedor.

Parágrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurada ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo Ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demiti-

dos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerada delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas: Prisão de seis meses a um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de réis.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

- Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperience ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias afilativas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor os artigos 24, parágrafo único, nº 4, e 27 do Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e artigo 44, nº 1, do Decreto nº 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933;
112ª da Independência e
45ª da República.

Getúlio Vargas

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.

- Publicado no *DOU* de 18-7-1941.
- Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).
- Dec.-lei nº 1.075, de 22-1-1970, regula a imissão, *in initio litis*, em imóveis residenciais urbanos.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta Lei, em todo o território nacional.

- Arts. 5º, XXIV, 182, §§ 3º e 4º, III, e 184 a 186 da CF.
- Arts. 17, a, e 18 da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

- Súm. nº 479 do STF.
- Súm. nº 142 do TFR.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

- § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

- § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do governo federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

- § 3º acrescido pelo Dec.-lei nº 856, de 11-9-1969.
- Súm. nº 157 do STF.
- Súm. nº 62 do TFR.

Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

I – os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários;

- Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

II – as entidades públicas;

III – as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e

- Incisos II e III acrescidos pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

IV – o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

- Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – o orçamento estimado para sua realização;

III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo previstos no plano diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao poder público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando essas ficarem sob sua responsabilidade.

- Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o *caput* incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benefícios ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

- Art. 4º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração e a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo com ou sem edificação para, sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- Alínea i com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a

proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 6.602, de 7-12-1978.

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão.

► § 3º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o

expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

- I – destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou
- II – alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

§ 7º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no plano diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.

► §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

► Súm. nº 23 do STF.

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

► A alteração que seria inserida neste artigo pela Lei nº 13.867, de 26-8-2019, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

► Parágrafo único acrescido pela MP nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

► Súmulas nºs 23 e 476 do STF.

Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo conterá:

- I – cópia do ato de declaração de utilidade pública;
- II – planta ou descrição dos bens e suas confrontações;
- III – valor da oferta;
- IV – informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;
- V – VETADO. Lei nº 13.867, de 26-8-2019.

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação.

§ 1º A mediação seguirá as normas da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

§ 2º Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º VETADO. Lei nº 13.867, de 26-8-2019.

§ 4º A arbitragem seguirá as normas da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

§ 5º VETADO. Lei nº 13.867, de 26-8-2019.

► Arts. 10-A e 10-B acrescidos pela Lei nº 13.867, de 26-8-2019.

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o

Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- ▶ Art. 103-A da CF.
- ▶ Lei nº 11.417, de 19-12-2006 (Lei da Súmula Vinculante).

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.
- ▶ LC nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 22, XX, da CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Arts. 5º, LIV, LV, e 71, III, da CF.
- ▶ Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.
- ▶ Arts. 7º, XXIII, 39, *caput*, § 1º, 42, § 1º, e 142, X, da CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Art. 5º, LV, da CF.

6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Arts. 1º, III, 7º, IV, e 142, § 3º, VIII, da CF.

7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda

Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 591 do CC.
- ▶ MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 146, III, b, da CF.
- ▶ Arts. 173 e 174 do CTN.
- ▶ Art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).
- ▶ Art. 348 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. Cancelada. *DOU* de 1º-10-2025.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ Art. 97 da CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.
- ▶ Lei 5º, XLIX, da CF.
- ▶ Arts. 23, III, 329 a 331 e 352 do CP.
- ▶ Arts. 284 e 292 do CPP.
- ▶ Arts. 42, 177, 180, 298 a 301 do CPM.
- ▶ Arts. 234 e 242 do CPPM.
- ▶ Art. 40 da LEP.
- ▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

- ▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- ▶ Publicada no *DOU* de 29-8-2008.
- ▶ Art. 37, *caput*, da CF.
- ▶ Dec. nº 7.203, de 4-6-2010, dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- ▶ Publicada no *DOU* de 9-2-2009.
- ▶ Art. 5º, XXXIII, LIV e LV, da CF.
- ▶ Art. 9º do CPP.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

- ▶ Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.
- ▶ Art. 7º, IV, da CF.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC nº 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

- ▶ Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- ▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.
- ▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC nº 62, de 9-12-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandado, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- ▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de

imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

► Art. 40, § 8º, da CF.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

► Art. 5º, XXXIV, a, e LV, da CF.

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

► Arts. 7º, XXVIII, 109, I, e 114 da CF.

► Súm. nº 235 do STF.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

► Art. 114, II, da CF.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

► Art. 5º, LV, da CF.

► Art. 142, *caput*, do CTN.

► Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).

► Art. 83 da Lei nº 9.430, de 27-12-1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta.

► Art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684, de 30-5-2003, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda

da Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

► Art. 5º, § 2º, da CF.

► Art. 7º, item 7, do Pacto de São José da Costa Rica.

► Súmulas nºs 304, 305 e 419 do STJ.

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

► Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

► Art. 5º, XLVI e XLVII, da CF.

► Arts. 33, § 3º, e 59 do CP.

► Art. 66, III, b, da LEP.

► Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Súmulas nºs 439 e 471 do STJ.

27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

► Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

► Arts. 98, I, e 109, I, da CF.

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

► Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

► Art. 5º, XXXV, da CF.

► Súm. nº 112 do STJ.

29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

► Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

► Art. 145, § 2º, da CF.

30.

► O STF decidiu suspender a publicação da Súmula Vinculante nº 30, em razão de questão de ordem levantada pelo Ministro José Antonio Dias Toffoli, em 4-2-2010.

31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

► Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

► Art. 156, III, da CF.

► LC nº 116, de 31-7-2003 (Lei do ISS).

32. O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

► Publicada no *DOU* de 24-2-2011.

► Art. 153, V, da CF.

► Art. 3º, IX, da LC nº 87, de 13-9-1996 (Lei Kandir – ICMS).

► Art. 73 do Dec.-lei nº 73, de 21-11-1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, e regula as operações de seguros e resseguros.

33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

► Publicada no *DOU* de 24-4-2014.

► Arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).

34. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional.

► Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

► Arts. 5º, *caput*, e 40, § 8º, da CF.

35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

► Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

► Arts. 5º, XXXVI, LIV, e 98, I, da CF.

36. Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

► Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

► Arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, da CF.

► Arts. 311 e 315 do CPM.

37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

► Publicada no *DOU* de 24-10-2014.

► Arts. 2º, 5º, *caput*, II, e 37, X, da CF.

► Súm. nº 339 do STF.

38. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 30, I, da CF.
- Súm. nº 645 do STF.

39. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 21, XIV, da CF.
- Súm. nº 647 do STF.

40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 8º, IV, da CF.
- Súm. nº 666 do STF.

41. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 145, II, da CF.
- Súm. nº 670 do STF.

42. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 37, XIII, da CF.
- Súm. nº 681 do STF.

43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

- Publicada no *DOU* de 17-4-2015.
- Art. 37, II, da CF.
- Súm. nº 685 do STF.

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

- Publicada no *DOU* de 17-4-2015.
- Art. 37, I, da CF.
- Súm. nº 686 do STF.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

- Publicada no *DOU* de 17-4-2015.
- Arts. 5º, XXXVIII, *d*, e 125, § 1º, da CF.
- Art. 74, § 1º, do CPP.
- Súm. nº 721 do STF.

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

- Publicada no *DOU* de 17-4-2015.

- Art. 22, I, da CF.
- Art. 513 do CPP.
- Art. 690 do CPPM.
- Súm. nº 722 do STF.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

- Publicada no *DOU* de 2-6-2015.
- Art. 100, § 1º, da CF.
- Arts. 22, § 3º, e 23 da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (EOAB).

48. Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

- Publicada no *DOU* de 2-6-2015.
- Art. 155, § 2º, IX, *a*, da CF.

49. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

- Publicada no *DOU* de 23-6-2015.
- Arts. 170, IV, V, parágrafo único e 173, § 4º, da CF.

50. Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

- Publicada no *DOU* de 23-6-2015.
- Art. 195, § 6º, da CF.

51. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

- Publicada no *DOU* de 23-6-2015.

52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, *c*, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

- Publicada no *DOU* de 23-6-2015.

53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

- Publicada no *DOU* de 23-6-2015.

54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a

Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

- Publicada no *DJe* de 28-3-2016.

55. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

- Publicada no *DJe* de 28-3-2016.

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

- Publicada no *DOU* de 8-8-2016.

57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, *d*, da CF aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

- Publicada no *DOU* de 24-4-2020.

58. Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

- Publicada no *DOU* de 8-5-2020.

59. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea *c*, e do art. 44, ambos do Código Penal.

- Publicada no *DOU* de 27-10-2023.

60. O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE nº 1.366.243).

- Publicada no *DOU* de 20-9-2024.

61. A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE nº 566.471).

- Publicada no *DOU* de 3-10-2024.

62. É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996, dado que a

LC nº 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.

► Publicada no *DOU* de 9-1-2025.

63. O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

► Publicada no *DOU* de 1º-10-2025.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► As súmulas, a partir do nº 622, foram publicadas após a CF/1988.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna.

2. *Sem eficácia. Habeas Corpus* nº 47.663/SP (DJU de 27-11-1970).

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► *Súmula superada.* Recurso Extraordinário nº 456.679-6/DF (DJU de 7-4-2006).

► Súm. nº 245 do STF.

4. *Cancelada.* Inquérito nº 104/RS (DJU de 2-10-1981).

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► Súmula aplicável na vigência da CF/1946. Representação nº 890/GB.

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o congresso, não é exequível contrato administrativo a que o tribunal de contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei nº 2.284, de 9-8-1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

► Lei nº 2.284, de 9-8-1954, regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias.

14. *Cancelada.* Recursos Extraordinários nºs 88.968-0/PR (DJU de 11-4-1980) e 74.486/RJ.

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem o direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

► Arts. 63 a 68 e 92 a 94 do CPP.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

► Arts. 7º, 10 e 26 do Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).

24. Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão, pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

26. Os servidores do instituto de aposentadoria e pensões dos industriários não podem acumular a sua gratificação bialenal com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da união.

27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do poder judiciário e dos que lhes são equiparados.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

29. Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos tribunais de contas.

30. Servidores de coletores não têm direito a percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à PETROBRAS.

31. Para aplicação da Lei nº 1.741, de 22-11-1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

► Lei nº 1.741, de 22-11-1952, assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

32. Para aplicação da Lei nº 1.741, de 22-11-1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

33. A Lei nº 1.741, de 22-11-1952, é aplicável às autarquias federais.

34. No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amado, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37. Não tem direito de se aposentar pelo tesouro nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

38. Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

39. A falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

40. A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

41. Juizes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

42. É legítima a equiparação de juizes do Tribunal de Contas, em direitos e

Índice por Assuntos da Legislação Complementar

ABUSO DE AUTORIDADE

- disposições gerais: art. 1º da Lei nº 13.869/2019

AÇÃO

- civil pública: Lei nº 7.347/1985
- de alimentos; rito; pedido expresso: Lei nº 5.478/1968
- declaratória de constitucionalidade: Lei nº 9.868/1999
- de empresa de telefonia; demanda por contemplação: Súm. nº 551 do STJ
- direta de inconstitucionalidade; processo e julgamento: Lei nº 9.868/1999
- monitoria; cheque; ajuizamento; prazo: Súm. nº 503 do STJ
- monitoria; nota promissória; ajuizamento; prazo: Súm. nº 504 do STJ
- penal; crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ
- penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei nº 13.869/2019
- penal em crimes falimentares; competência: arts. 183 e 184 da Lei nº 11.101/2005
- popular; regulamento: Lei nº 4.717/1965
- revocatória; promoção: arts. 132 a 134 da Lei nº 11.101/2005

AÇÃO REGRESSIVA

- negligência aos padrões de segurança e higiene do trabalho: art. 120 da Lei nº 8.213/1991

AÇÃO RESCISÓRIA

- decisões proferidas em fases distintas de uma mesma ação: OJ da SBDI-II nº 157 do TST
- declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo em razão de colusão (art. 485, III, do CPC); impossibilidade: OJ da SBDI-II nº 158 do TST

AÇÕES

- número e valor nominal; preço de emissão; espécies e classes; forma; certificados; propriedade e circulação: arts. 11 a 38 da Lei nº 6.404/1976

- penal; crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ

ACESSO AOS DOCUMENTOS

- Públicos: Lei nº 12.527/2011

ACIDENTE DO TRABALHO

- conceitos; considerações; obrigação da empresa; data de início; prescrição: arts. 19 a 23 e 104 da Lei nº 8.213/1991
- seguro de; contribuição social; competência: Súm. nº 454 do TST

ACIONISTAS

- obrigações; direitos essenciais: arts. 106 a 120 da Lei nº 6.404/1976

ADICIONAL

- de periculosidade; não incidência: Súmulas nº 70 e 447 do TST
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nº 12, 97, 113, 165, 172, 259, 279, 324, 345 e 347 do TST

ADMINISTRAÇÃO

- da companhia de devedor: arts. 138 a 144 da Lei nº 6.404/1976
- da falência; competência do administrador judicial: arts. 21 a 23 da Lei nº 11.101/2005
- das sociedades cooperativas; órgãos de: arts. 41 a 55 da Lei nº 5.764/1971
- do condomínio; eleição: arts. 22 e 23 da Lei nº 4.591/1964
- dos Conselhos; quorum: art. 14 da Lei nº 4.886/1965

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- audiência pública; convocação: art. 21 da Lei nº 14.133/2021
- ausência de concurso público; contratação; nulidade: Súm. nº 430 do TST
- bens; alienação: arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021
- contratação de parceria público-privada: Lei nº 11.079/2004
- indireta; ausência de concurso público; ulterior privatização: Súm. nº 430 do TST
- itens de consumo: art. 20 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos: Lei nº 14.133/2021
- prerrogativas: art. 104 da Lei nº 14.133/2021
- serviços públicos; participação, proteção e defesa dos direitos do usuário: Lei nº 13.460/2017

ADMINISTRADORES

- judicial; competência; remuneração; falência: arts. 21 a 25 da Lei nº 11.101/2005
- normas comuns; deveres e responsabilidades: arts. 145 a 160 e 245 da Lei nº 6.404/1976

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

- recurso de revista: Súmulas nºs 23, 126, 218, 219, 221, 266, 285, 296, 337, I, do TST; Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 111, 115, 147, I, 257, 334 do TST
- requisitos; procedimentos: Lei nº 13.015/2014; Atto do TST nº 491/2014

ADVOCACIA PRO BONO: art. 30 do Novo

Código de Ética e Disciplina da OAB

ADVOCACIA PÚBLICA: art. 8º do Novo

Código de Ética e Disciplina da OAB

ADVOGADO

- caixa de assistência: art. 62 da Lei nº 8.906/1994
- empregado: arts. 18 a 21 da Lei nº 8.906/1994
- incompatibilidades; impedimentos; ética: arts. 27 a 33 da Lei nº 8.906/1994
- publicidade profissional: arts. 39 a 47 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB

AFETAÇÃO

- regime sujeito a incorporação; constituição de patrimônio: arts. 30-A e 30-B da Lei nº 4.591/1964

AGÊNCIA REGULADORA

- ANATEL; ilegitimidade; demanda entre concessionária e usuário de telefonia: Súm. nº 506 do STJ

AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019
- defesa; esferas administrativa, controladora ou judicial: art. 10 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos; atuação; vedação: art. 9º da Lei nº 14.133/2021

AGENTES

- aposentadoria compulsória: art. 1º da LC nº 152/2015
- fiduciários de devedor: arts. 66 a 70 da Lei nº 6.404/1976
- públicos; sanções em caso de enriquecimento ilícito: Lei nº 8.429/1992

AGRAVO

- regimental; erro grosseiro: OJ da SBDI-I nº 412 do TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 19, 20, 56, 91, 110, 217, 260, I, 282 a 286, 293 e 374 do TST

AGRAVO REGIMENTAL

- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 132 e 412 do TST

ALGEMAS

- Lei nº 13.869/2019
- necessidade de regulamentação: art. 199 da LEP
- regulamentação: Dec. nº 8.858/2016
- uso; possibilidades: Súm. Vinc. nº 11 do STF
- uso; resistência ou fuga: arts. 284 e 292 do CPP

ALIENAÇÃO

- de unidades isoladas entre si; objeto de propriedade exclusiva: arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 4.591/1964

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- normas de processo: Dec.-Lei nº 911/1969

ALIENAÇÃO PARENTAL

- Lei nº 12.318/2010

ALIMENTOS

- gravídicos: Lei nº 11.804/2008

ANALFABETO

- candidato: Súm. nº 15 do TSE
- eleitor; uso de instrumentos: art. 89 da Lei nº 9.504/1997

ANALISTAS

- valores mobiliários: arts. 26 e 27 da Lei nº 6.385/1976

ANISTIA

- e indulto; concessão: arts. 187 a 193 da Lei nº 7.210/1984

ANOTAÇÕES

- de registros ou de averbação: art. 107 da Lei nº 6.015/1973

ANTICORRUPÇÃO

- Lei nº 12.846/2013 e Dec. nº 11.129/2022

APÁTRIDA

- proteção: art. 26 da Lei nº 13.445/2017
- redução de casos: art. 26 da Lei nº 13.445/2017

APLICABILIDADE

- nova lei de licitações: art. 2º da Lei nº 14.133/2021

APOSENTADORIA

- por idade; proventos proporcionais; aplicabilidade: LC nº 152/2015

APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- LC nº 142/2013

APOSENTADORIA ESPECIAL

- comprovação de trabalho exercido em condições especiais: arts. 57 a 58 da Lei nº 8.213/1991

APOSENTADORIA POR IDADE

- idade mínima exigida; limites fixados: arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR

IDADE DE SERVIDOR PÚBLICO

- LC nº 152/2015

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- devida após cumprimento de carência; valor; retorno voluntário à atividade; recuperação da capacidade: arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991

APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO

- possibilidade da não incidência do fator previdenciário: art. 29-C da Lei nº 8.213/1991

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- exigências; comprovação de tempo; redução do tempo: arts. 52 a 56 e 97 da Lei nº 8.213/1991

APURAÇÃO

- direito de observar: art. 87 da Lei nº 9.504/1997
- obrigatoriedade de recontagem: art. 88 da Lei nº 9.504/1997

AQUISIÇÃO

- parcial de uma edificação; sujeição do adquirente: art. 18 da Lei nº 4.591/1964

ARBITRAGEM

- disposições: Lei nº 9.307/1996
- entre litígios decorrentes de incorporação; aplicação: art. 30-F da Lei nº 4.591/1964

ARGUIÇÃO

- de descumprimento de preceito fundamental; processo e julgamento: Lei nº 9.882/1999

ARMAS

- *abolitio criminis* temporária; Lei nº 10.826/2003; aplicação: Súm. nº 513 do STJ
- de fogo; registro, porte, posse e comercialização; disposições: Lei nº 10.826/2003
- não letais; disciplina o uso: Lei nº 13.060/2014
- regras; aquisição; registro; posse; porte: Dec. nº 11.615/2023

ARRECADAÇÃO

- e recolhimento da contribuição: arts. 30 e 31 da Lei nº 8.121/1991

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- obrigações; sujeição: art. 9º, par. ún., V, da Lei nº 9.613/1998

ASILO

- geral do condomínio; periodicidade; ressalvas: arts. 24 e 27 da Lei nº 4.591/1964

ASILO POLÍTICO

- condição jurídica: arts. 27 a 29 da Lei nº 13.445/2017

ASSEMBLEIA

- dos debenturistas: arts. 71 e 72 da Lei nº 6.404/1976
- gerais, ordinárias e extraordinárias das sociedades cooperativas: arts. 38 a 46 da Lei nº 5.764/1971
- geral; credores: arts. 35 a 46 da Lei nº 11.101/2005

ASSISTÊNCIA

- ao condenado e internado; espécies: arts. 10 a 27 da Lei nº 7.210/1984

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

- implantação do ensino médio nos presídios: art. 18-A: Lei nº 7.210/1984

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- definição: art. 4º da Lei nº 8.121/1991

ASSOCIADOS

- da sociedade cooperativa; ingresso; demissão; exclusão: arts. 29 a 37 da Lei nº 5.764/1971

ATIVIDADE

- exercício ilegal; pena: art. 176 da Lei nº 11.101/2005

ATIVIDADE RURAL

- exigências: arts. 106 e 107 da Lei nº 8.213/1991

ATIVO

- realização: arts. 139 a 148 da Lei nº 11.101/2005

ATOS

- de improbidade administrativa; enriquecimento ilícito; prejuízo ao erário; contra a administração pública: arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/1992
- e das partes em propriedade industrial: arts. 216 a 220 da Lei nº 9.279/1996
- e termos processuais: arts. 2º a 4º do Dec. nº 70.235/1972
- Lei nº 13.869/2019
- pertinentes do registro de empresas mercantis: arts. 31 a 34 da Lei nº 8.934/1994
- praticados antes da falência; ineficácia; revogação: arts. 129 a 138 da Lei nº 11.101/2005
- processuais; utilização de sistema de transmissão de dados: Lei nº 9.800/1999

ATRIBUIÇÕES

- dos registros públicos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.015/1973

AUDIÊNCIA

- de conciliação e julgamento; alimentos; ausências; efeitos: arts. 6º a 11 da Lei nº 5.478/1968

AUDITORES INDEPENDENTES

- valores mobiliários: arts. 26 e 27 da Lei nº 6.385/1976

AUTARQUIAS PARAESTATAIS

- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nº 100 e 318 do TST
- Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal: Súm. nº 436 do TST

AUTORIDADE

- Lei nº 13.869/2019

AUTOMUTILAÇÃO

- Política Nacional de Prevenção: Lei nº 13.819/2019

AUTOS

- de arrematação de bens; requisitos: art. 110 da Lei nº 11.101/2005

AUXÍLIO-ACIDENTE

- acumulação com aposentadoria; período; momento da lesão: Súm. nº 507 do STJ
- integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício: art. 31 da Lei nº 8.213/1991

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- OJ da SBDI-I nº 413 do TST
- OJ da SBDI-I Transitória nº 51 do TST
- pagamento ao empregado: Lei nº 14.442/2022

AUXÍLIO-DOENÇA

- direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica: Súm. nº 440 do TST
- exigências; também resultante de acidente do trabalho; concessão: arts. 59 a 63 e 86 da Lei nº 8.213/1991

AUXÍLIO-RECLUSÃO

- condições para o recebimento: art. 80 da Lei nº 8.213/1991

AVERAÇÃO

- modos de efetivação; casos: arts. 97 a 105, e 142 a 145 da Lei nº 6.015/1973

AVISO-PRÉVIO: Lei nº 12.506/2011

- OJ da SBDI-I nº 268 do TST
- aviso; dispensa sem justa causa, término do ano letivo: Súm. nº 6 do TST
- proporcionalidade: Lei nº 12.506/2011 e Súm. nº 441 do TST

BANCÁRIOS

- Súmulas nºs 55, 93, 102, 109, 113, 117, 123, 124, 199, 226, 233, 239, 240, 247, 257 e 287 do TST

BEBIDA ALCOÓLICA

- consumo por condutor de veículo automotor: Lei nº 11.705/2008

BEM

- de família; instituição; inscrição: arts. 260 a 265 da Lei nº 6.015/1973
- do falido; alienação na realização do ativo: arts. 140 a 144 da Lei nº 11.101/2005
- imóveis da União; disposições: Dec.-Lei nº 9.760/1946

BEM DE FAMÍLIA

- impenhorabilidade; disposições: Lei nº 8.009/1990

BENEFICIÁRIOS

- equiparação a segurados e dependentes: art. 10 da Lei nº 8.213/1991

BENEFÍCIOS

- formas de pagamentos: arts. 109 a 116 da Lei nº 8.213/1991

BENS E SERVIÇOS

- meio e forma de pagamento; diferenciação de preços; possibilidade: art. 1º da Lei nº 13.455/2017

BIP

- não configuração de horas extraordinárias: Súm. nº 428 do TST
- sobreaviso; controle patronal: Súm. nº 428 do TST

CANCELAMENTO

- de documentos: arts. 164 a 166 e 246 a 259 da Lei nº 6.015/1973

CANDIDATOS

- escolha; convenções: arts. 7º a 9º da Lei nº 9.504/1997
- registro: arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/1997

CAMPANHAS ELEITORAIS

- Lei nº 9.504/1997
- agentes públicos; condutas vedadas: arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997
- doações e contribuições de pessoas jurídicas: art. 81 da Lei nº 9.504/1997
- financiamento; recursos públicos: art. 79 da Lei nº 9.504/1997
- pesquisas e teste: arts. 33 e 35 da Lei nº 9.504/1997
- prestação de contas: arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/1997
- recursos; arrecadação e aplicação: arts. 17 a 27 da Lei nº 9.504/1997

CANCELAMENTO

- de documentos: arts. 164 a 166, e 246 a 259 da Lei nº 6.015/1973

CAPITAL SOCIAL

- das cooperativas: arts. 24 a 27 da Lei nº 5.764/1971
- valor; formação; modificação: arts. 5º a 10 e 166 a 174 da Lei nº 6.404/1976

CARTÃO DE PONTO

- Súmulas nºs 338, III, e 366 do TST

CASAMENTO

- civil; celebração; pessoas do mesmo sexo: Res. do CNJ nº 175/2013
- lavratura do assento: art. 70 da Lei nº 6.015/1973

CENSO PENITENCIÁRIO: art.

- 21-A: Lei nº 7.210/1984

CERTIDÃO

- expedição: Lei nº 9.051/1995
- negativa de massa falida; dispensa de apresentação: art. 146 da Lei nº 11.101/2005

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND

- exigência; fornecimento; observações pertinentes: arts. 47 e 48 da Lei nº 8.121/1991

CERTIFICADO

- e depósito de ações; resgate, amortização e reembolso; partes beneficiárias; requisitos do debênture: arts. 43 a 51, e 64 e 65 da Lei nº 6.404/1976

CHEQUE

- emissão; forma; transmissão: Lei nº 7.357/1985

COBRANÇA

- da duplicata; processo: arts. 15 a 18 da Lei nº 5.474/1968

CÓDIGO DE ÉTICA

- OAB: código de ética e disciplina

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

- instituição: LC nº 225/2026

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- falência; aplicação subsidiária: art. 188 da Lei nº 11.101/2005

CÓDIGO FLORESTAL

- Lei nº 12.651/2012

COLIGAÇÕES

- art. 6º da Lei nº 9.504/1997

COMBUSTÍVEIS

- crimes contra a ordem econômica; Sistema de Estoque de: Lei nº 8.176/1991

COMÉRCIO ELETRÔNICO

- consumidores; proteção: Dec. nº 10.271/2020
- contratação: Dec. nº 7.962/2013

COMISSÃO

- anotações na CTPS: PN nº 5 do TST
- de representantes de contratantes; incorporações; poderes: art. 61 da Lei nº 4.591/1964

COMPANHEIRO(A)

- direito a alimentos: Lei nº 8.971/1994

COMPANHIA

- debenturista; bônus de subscrição; constituição; formalidades complementares: arts. 80 a 99 da Lei nº 6.404/1976

COMPETÊNCIA

- Súmulas nº 19, 176, 189, 192, 300, 334, 389, 392, 411, 419 e 420 do TST
- da ação popular: art. 5ª da Lei nº 4.717/1965
- da justiça estadual; julgar planos de previdência privada firmados com a REFER: Súm. nº 505 do STJ
- dos Conselhos Regionais: arts. 17 e 18 da Lei nº 4.886/1965
- em caso de processo administrativo fiscal: art. 24 do Dec. nº 70.235/1972
- execução por carta: Súm. nº 419 do TST
- material; seguro de acidente do trabalho: Súm. nº 454 do TST

COMUNICAÇÕES

- interceptação; regulamentação: Lei nº 9.296/1996

CONCESSÃO

- da prestação de serviços públicos: Lei nº 8.987/1995

CONCORRÊNCIA

- desleal; crimes; penas: art. 195 da Lei nº 9.279/1996

CURSO

- edital: art. 30 da Lei nº 14.133/2021
- elaboração de projetos; direitos patrimoniais: art. 30, par. ún., da Lei nº 14.133/2021
- público; portador de surdez unilateral; vagas para deficientes: Súm. nº 552 do STJ

CONCURSO PÚBLICO

- isenção da taxa de inscrição; hipóteses: Lei nº 13.656/2018
- órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União; isenção de taxa de inscrição

CONDENAÇÃO

- abuso de autoridade; penas restritivas de direitos; efeitos: arts. 4ª e 5ª da Lei nº 13.869/2019
- em crimes falimentares; efeitos: art. 181 da Lei nº 11.101/2005

CONDENADO

- e internado; classificação: arts. 5ª a 9ª da Lei nº 7.210/1984

CONDOMÍNIO

- em edificações; por unidades autônomas: Lei nº 4.591/1964

CONFISSÃO

- utilizada para a formação do convencimento do julgador: Súm. nº 545 do STJ

CONSELHO

- Federal da OAB; composição; conselho superior; subseção: arts. 51 a 61 da Lei nº 8.906/1994 e arts. 73 a 79 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB
- federal; da representação comercial; criação; instalação; composição, competência; prazo: arts. 6 a 12, 26 e 47 da Lei nº 4.886/1965
- fiscal debenturista: arts. 161 a 165 da Lei nº 6.404/1976

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE

DEFESA ECONÔMICA – CADE

- Lei nº 12.529/2011
- autarquia: art. 4ª da Lei nº 12.529/2011
- competência dos conselheiros: art. 11 da Lei nº 12.529/2011
- competência do plenário: art. 9ª da Lei nº 12.529/2011
- competência do presidente: art. 10 da Lei nº 12.529/2011

- execução judicial das decisões: arts. 93 a 101 da Lei nº 12.529/2011
- finalidade: art. 1ª da Lei nº 12.529/2011
- infrações da ordem econômica: art. 36 da Lei nº 12.529/2011
- intervenção judicial: arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529/2011
- Ministério Público Federal: art. 20 da Lei nº 12.529/2011
- penalidades: arts. 37 a 45 da Lei nº 12.529/2011
- prescrição: art. 46 da Lei nº 12.529/2011
- processo administrativo no Tribunal: arts. 58 a 63 da Lei nº 12.529/2011
- Procuradoria Federal: arts. 15 e 16 da Lei nº 12.529/2011
- Secretaria de Acompanhamento Econômico: arts. 19 da Lei nº 12.529/2011
- Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Lei nº 12.529/2011
- taxas processuais sobre os processos de competência do: art. 23 da Lei nº 12.529/2011
- territorialidade: art. 2ª da Lei nº 12.529/2011
- Tribunal Administrativo de Defesa Econômica: arts. 6ª e segs. da Lei nº 12.529/2011

CONSELHO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

- instalação; prazo; demais disposições: arts. 85 a 104 da Lei nº 8.212/1991

CONSERVAÇÃO

- dos livros e papéis de registro: arts. 22 a 27 da Lei nº 6.015/1973

CONSÓRCIO(S)

- entre sociedades: arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976
- pessoa jurídica; participação em processo licitatório: art. 15 da Lei nº 14.133/2021
- públicos; normas gerais: arts. 1 ao 5 da Lei nº 11.107/2005

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- regulamentação dos arts. 14, § 3º; V, e 17 da CF: Lei nº 9.096/1995
- autoaplicação: Súm. nº 13 do TSE

CONSTRUÇÃO

- de edificações; projetos; contratos: arts. 48 a 53 da Lei nº 4.591/1964
- por administração; responsabilidades: art. 58 da Lei nº 4.591/1964

CONSULTA

- disposições: arts. 46 a 58 do Dec. nº 70.235/1972

CONSUMIDOR

- manutenção obrigatória de exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais: Lei nº 12.291/2010
- oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços: Lei nº 10.962/2004
- prazo prescricional para ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira no custeio de construção de rede elétrica: Súm. nº 547 do STJ
- resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel: Súm. nº 543 do STJ
- tributos; medidas de esclarecimento: Lei nº 12.741/2012
- utilização de escore de crédito; dispensa do consentimento do: Súm. nº 550 do STJ

CONTRATAÇÃO DIRETA

- irregular; responsabilização: art. 73 da Lei nº 14.133/2021
- processo: art. 72 da Lei nº 14.133/2021

CONTRATO

- de licença de uso, comercialização e de transferência de tecnologia: arts. 9 a 11 da Lei nº 9.609/1998
- de trabalho por prazo determinado; disposições: Lei nº 9.601/1998
- de construção por administração; conteúdo; revisões: arts. 59 e 60 da Lei nº 4.591/1964

- referentes aos bens da massa falida; admissibilidade: arts. 114, 117 e 119 da Lei nº 11.101/2005
- relativo à fração ideal; rescisão; sub-rogação: art. 42 da Lei nº 4.591/1964

CONTRATO DE TRABALHO

- efeitos; administração pública indireta; ausência de concurso público: Súm. nº 430 do TST

CONTRATO VERDE E AMARELO

- benefícios econômicos: art. 9ª da MP nº 905/2019
- direitos dos empregados: art. 4ª da MP nº 905/2019
- instituição e beneficiários: arts. 1ª a 3ª da MP nº 905/2019
- jornada de trabalho: art. 8ª da MP nº 905/2019
- pagamento antecipado: arts. 6ª e 7ª da MP nº 905/2019
- prazo de contratação: art. 5ª da MP nº 905/2019
- prazo para contratação: arts. 16 a 18 da MP nº 905/2019
- prioridade em ações de qualificação profissional: art. 13 da MP nº 905/2019
- quitação de obrigações: art. 14 da MP nº 905/2019
- rescisão contratual: arts. 10 a 12 da MP nº 905/2019
- seguro por exposição a perigo: art. 15 da MP nº 905/2019

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- alocação de riscos: art. 103 da Lei nº 14.133/2021
- alteração: arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133/2021
- atraso injustificado: art. 162 da Lei nº 14.133/2021
- cláusulas necessárias: art. 92 da Lei nº 14.133/2021
- divulgação: art. 94 da Lei nº 14.133/2021
- duração: arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021
- execução: arts. 115 a 123 da Lei nº 14.133/2021
- extinção: arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021
- formalização: arts. 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021
- normas: Lei nº 14.133/2021
- nulidade: arts. 147 a 150 da Lei nº 14.133/2021
- objeto; recebimento: art. 140 da Lei nº 14.133/2021
- obrigatoriedade: art. 95 da Lei nº 14.133/2021
- pagamento: arts. 141 a 146 da Lei nº 14.133/2021
- parceria público-privada: Lei nº 11.079/2004
- resolução de controvérsias; meios alternativos: arts. 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021
- serviços técnicos e especializados: art. 93 da Lei nº 14.133/2021

CONTRAVENÇÕES

- contra a economia popular: Lei nº 1.521/1951
- penais; aplicação do Código Penal, parte geral: arts. 1ª a 17 do Dec.-Lei nº 3.688/1941

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- rural; ação de cobrança: Súm. nº 432 do TST
- rural; cobrança; inaplicabilidade do art. 600 da CLT: Súm. nº 432 do TST

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- extinção: art. 24 da MP nº 905/2019

CONTRIBUIÇÕES

- da empresa; percentuais: arts. 22 a 23 da Lei nº 8.212/1991
- da União; conceito: arts. 16 e 17 da Lei nº 8.212/1991
- do empregador doméstico; alíquota: art. 24 da Lei nº 8.212/1991